



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- Vl. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE de
LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2025

A **R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 54.561.071/0001-92, estabelecida à Rua Quedas, número 258, Vila Isolina Mazzei, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, interessada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente e com fundamento no item 13.1 do Edital e no art. 165, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 apresentar as **RAZÕES DE RECURSO CONTRA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO** uma vez que, segundo sua análise, a proposta apresentada não foi devidamente analisada e compreendida por essa r. Comissão de Licitação a qual, provavelmente veio a ser induzida a erro em razão de uma avaliação que deixou de considerar todos os requisitos técnicos intrínsecos ao objeto licitado, razão pela qual requer que seja reclassificada e adjudicado o objeto em seu favor por ser a medida da mais legítima aplicação da Justiça.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

PRELIMINARMENTE UMA PEQUENA APRESENTAÇÃO DA RECORRENTE

Primeiramente gostaríamos de levar ao seu conhecimento uma breve apresentação da recorrente.

A R&A vem atuando há mais de 40 anos fornecendo as melhores soluções e serviços em telecomunicações em todo o território nacional e sempre atuando com a máxima competência e inovação. Buscando entender constantemente a evolução tecnológica, disponibilizamos aos nossos clientes equipamentos de alta tecnologia de fabricantes/desenvolvedores líderes de mercado, agregando valor, reduzindo custos e garantindo o crescimento de suas atividades.

Ao longo de sua trajetória, a R&A atende desde empresas de pequeno porte até grandes organizações de diferentes setores, destacando sua expertise em repartições públicas nas três esferas Municipal/Estadual/Federal através de serviços de consultoria, suporte técnico, implementação e instalação de projetos específicos em equipamentos de telecomunicações, Call Center, Gravadores Digitais; Centrais de PABX de todos os portes, aparelhos telefônicos Digitais, Analógicos, Ip's e soluções completas de Voz Sobre IP, entre outros, em todo o território nacional mantendo ponto de presença técnico e equipamentos de backup para pronto atendimento.

Destacamos alguns órgãos que atendemos ao longo de nossa trajetória de negócios, envolvendo o fornecimento de produtos e assistência técnica:

- Autarquia de proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-RJ
- Base Naval RJ
- Câmara Municipal de Santos
- Casa Militar do Governo do Estado de São Paulo (Palácio dos Bandeirantes)
- Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL
- Comando da 1ª Região Militar – RJ
- Comando da Aeronáutica - Serviço de Proteção ao



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

Voo.

- Comando do Comando Militar da Amazônia
- Companhia Ituana de Saneamento - CIS
- Companhia do Metropolitano de São Paulo (10 unidades administrativas)
- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
- Empresa Gestora de Ativos – EMGEA-DF
- Fundação Nacional de Saúde – Pernambuco
- Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo
- Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS
- Prefeitura de Caçapava
- Prefeitura de São José dos Campos
- Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi
- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP-PA
- Secretaria Municipal de Gestão - SP
- Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Ceará, dentre outros.

Por conta dessa realidade, e, preocupados em estar em dia com suas responsabilidades, vem, ao longo deste tempo, realizando parcerias com os principais fabricantes de produtos de telecomunicações atuantes em nosso mercado tais como MITEL/AASTRA/ERICSSON, Panasonic, **uTECH**, **Htek**, Intelbras, Yealink; Audiocodes; Grandstream; ASC (Alemã); Multisuns (Asiática), entre outras indústrias, a fim de melhor atender as necessidades dos variados órgãos públicos onde atua.

Destacamos ainda que possuímos departamento técnico com helpdesk, onde são realizadas as aberturas, acompanhamentos e gerenciamentos dos chamados dos clientes contratados, com sistema de registro gerando nº de protocolo do chamado aos clientes.

Com as referências destacadas acima e a experiência que nossas equipes possuem, teremos grande prazer em tê-los como cliente e



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

oferecer-lhes os melhores produtos e serviços técnicos especializados, atendendo integralmente às suas expectativas.

Esta introdução foi feita apenas para demonstrar a seriedade da R&A, e das informações prestadas que demonstram seu vínculo com os fabricantes, demonstrando sua expertise, bem como o fato de que conhece profundamente os produtos dos mais variados fabricantes razão pela qual apresenta as razões de recurso que demonstram a capacidade da recorrente em prestar o objeto licitatório.

DOS FATOS

A proposta da Recorrente, detentora do menor preço, foi desclassificada com base em três fundamentos:

- (i) suposto descumprimento da exigência de "fabricante único" (Item 4.183), em razão da parceria OEM Utech/HTek;
- (ii) alegada falta de comprovação das funcionalidades de acessibilidade visual da Mesa Operadora (Itens 4.188 a 4.191);
- (iii) ausência, em catálogo, de menções a banco de dados (SQL Server), tarifação on-line e funcionalidades correlatas.

Contudo tais fundamentos vão contra o exame técnico-jurídico, conforme demonstrar-se-á e que determinam a reclassificação da recorrente.

DA IDENTIDADE JURÍDICA DO FABRICANTE: MODELO OEM, ISONOMIA E NATUREZA INTEGRADA DA SOLUÇÃO

Como pode se verificar da Declaração Oficial da HTek (Carta OEM_UTECH, vide documento anexo) comprova-se que a Utech é parceira tecnológica da HTek no Brasil sob o regime OEM (Original Equipment



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

Manufacturer), com autorização expressa para customizar, ofertar e comercializar o hardware sob a marca UTECH.

Sob a ótica do Direito Administrativo, o regime OEM equivale, para todos os efeitos da contratação pública, **à condição de fabricante.**

Tal entendimento decorre:

a) Da Comprovação do Modelo OEM

A Declaração Oficial da HTek (Carta OEM_UTECH, anexa) comprova que a Utech é parceira tecnológica da HTek no Brasil, sob o regime OEM (Original Equipment Manufacturer), com autorização expressa para customizar, ofertar e comercializar o hardware sob a marca UTECH. Sob a ótica do Direito Administrativo, o regime OEM equivale, para todos os efeitos da contratação pública, à condição de fabricante, pois a empresa OEM (i) detém direitos de comercialização sob marca própria; (ii) responde integralmente pelo produto; (iii) garante o fornecimento, suporte e assistência; (iv) figura como fornecedor único e responsável.

b) Da Responsabilidade Integral da Utech

A Utech assume responsabilidade total pelo suporte técnico, manutenção, garantia e assistência no território nacional. Juridicamente, quem detém a tecnologia, estampa a marca e garante o produto é o fabricante (art. 12 do CDC; teoria objetiva da responsabilidade aplicável aos contratos administrativos).

c) Da Quebra de Isonomia – O Paralelo Público e Notório Mitel/Gigaset

É fato público e notório, oficialmente comunicado pelas próprias empresas, que a Mitel transferiu a fabricação de seus telefones IP à empresa alemã Gigaset, modelo



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

industrial idêntico ao adotado pela uTech em sua relação
OEM com a HTek.

A prova é direta e pública:

(i) Procurement Magazine – matéria intitulada "Mitel and Gigaset's Bid to Boost Supply Chain Resilience", disponível em:

<https://procurementmag.com/news/mitel-gigaset-boost-supply-chain-resilience>

(ii) LinkedIn – Página Oficial da Mitel – publicação institucional sobre a relocação da produção de telefones IP da Mitel (parceria com a Gigaset), disponível em:
<https://www.linkedin.com/posts/mitel-is-relocating-its-ip-phone-production-ugcPost-7383855185326026752-saZc>

Ambas as fontes demonstram, de forma inequívoca, que

- (a) a Mitel delegou à Gigaset a produção industrial dos telefones IP;
- (b) a solução é comercializada e aceita mundialmente sob a marca Mitel; e
- (c) a estrutura industrial é tecnicamente idêntica à praticada por Utech e HTek.

Assim sendo ao aceitar propostas baseadas em soluções Mitel (hardware Gigaset) e, simultaneamente, desclassificar a Utech (hardware HTek) configura tratamento desigual a situações materialmente idênticas, em flagrante violação ao art. 5º, caput, da CF, ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 9º, §1º, da mesma lei.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

d) A Natureza Jurídica do OEM nada mais é do que a solução integrada de uma obrigação acessória que demonstra a Boa-Fé Objetiva.

É equivocado o entendimento adotado pela d. Pregoeira de que o componente OEM configuraria mera "parceria comercial", sem integração técnica dentro da solução ofertada.

Tal interpretação ignora a natureza jurídica do contrato de fornecimento sob modelo OEM, no qual a Administração não adquire elementos tecnológicos isolados, mas sim uma solução tecnológica integrada, apresentada comercialmente como apta a atender, em conjunto, à finalidade contratada.

Ao estruturar proposta envolvendo componentes, softwares, equipamentos ou serviços de empresas parceiras, o fornecedor principal assume perante a Administração a responsabilidade pela adequada integração funcional da solução ofertada, inclusive quanto à compatibilidade e à interoperabilidade entre os elementos que a compõem. Trata-se de obrigação acessória inerente ao próprio objeto contratual, decorrente:

(i) do princípio da boa-fé objetiva (art. 113 e art. 422 do Código Civil), que impõe às partes deveres anexos de lealdade, cooperação e confiança legítima, sendo razoável presumir que componentes apresentados como integrantes de uma mesma arquitetura tecnológica tenham sido previamente homologados, testados e validados para operação conjunta;

(ii) da prática consolidada de mercado em soluções OEM, que envolve, por padrão técnico-industrial: validação cruzada entre fabricantes; matrizes de compatibilidade; certificações de interoperabilidade; suporte técnico integrado; e garantia de funcionamento conjunto;



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

(iii) da teoria do adimplemento substancial e da função social do contrato administrativo, que vedam o esvaziamento do negócio jurídico por interpretação formalista alheia à essência da prestação contratada.

Em outras palavras, ao apresentar uma oferta OEM composta por equipamentos de parceiros tecnológicos homologados, o fornecedor assume, Ipso facto, a garantia de interoperabilidade necessária ao funcionamento da solução, não sendo razoável transferir à Administração o risco de incompatibilidade entre elementos previamente integrados na proposta técnica.

Assim, a compatibilidade entre os componentes ofertados constitui obrigação acessória inerente ao próprio objeto contratual, especialmente em soluções OEM comercializadas como ambiente tecnológico integrado, devendo-se reconhecer que a garantia de compatibilidade entre os componentes decorre naturalmente da própria apresentação da solução, integrando o escopo das obrigações técnicas assumidas pelo licitante.

Reitera-se, portanto, que o terminal IP ofertado é interoperável e compatível com a solução UTECH e **atende plenamente aos requisitos do Edital.**

QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS ELENCADOS NO ITEM 4.188 E SEQUINTE (MESA OPERADORA)

A segunda razão invocada pela d. Pregoeira para desclassificar a proposta da Recorrente refere-se a supostas "inconsistências" e à alegada falta de comprovação documental das funcionalidades de acessibilidade visual da Mesa Operadora, exigidas pelos Itens 4.188 a 4.191 do Termo de Referência. Tal fundamento, contudo, não resiste a exame técnico, fático ou jurídico, conforme se demonstrará pelos cinco eixos articulados a seguir.

Do Know-How Instalado: Fato Administrativo Notório e Documentado



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

A Recorrente não é estranha à Câmara Municipal de Santos, ao contrário, é prestadora atual e regular de serviços ao próprio órgão licitante, sendo a autora, desenvolvedora e implantadora dos sistemas de acessibilidade visual hoje em operação na Casa.

Tais sistemas foram concebidos, customizados e parametrizados sob medida para atender às particularidades das rotinas administrativas e legislativas da Câmara, em estrita observância às diretrizes de acessibilidade definidas pela própria Administração.

Trata-se, portanto, de fato administrativo público, notório e documentado, registrado nos autos do contrato vigente, do qual decorrem consequências jurídicas relevantes:

- (i) a Administração conhece, atestou, recebeu, aceitou e homologou a capacidade técnica da Recorrente quanto ao requisito de acessibilidade visual;
- (ii) há, portanto, comprovação contratual prévia, superior, em valor probatório, a qualquer folder ou catálogo comercial, de que a Recorrente domina a tecnologia exigida e a entrega, em plena operação, ao próprio órgão;
- (iii) a desclassificação por suposta "ausência de comprovação", nesse contexto, impõe à Recorrente a prova de fato já provado e reconhecido nos próprios arquivos administrativos do órgão licitante, configurando exigência redundante e desarrazoada.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é clara ao registrar que a Administração Pública opera sob o princípio da verdade material, segundo o qual os atos administrativos devem se pautar pela realidade fática efetivamente verificada, e não por aparências formais ou pela ausência circunstancial de determinada peça documental específica.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

Nesse sentido cumpre apontar a evolução tecnológica nativa em razão da continuidade e aprimoramento da Solução Já Validada.

A solução agora ofertada pela Recorrente não é descontinuidade, não é substituição e não é solução estranha àquela já em uso pelo órgão.

Trata-se, antes, de evolução tecnológica nativa, natural, contínua e incremental, do mesmo sistema previamente validado, agora aprimorado para atender, integralmente, aos novos parâmetros editalícios, em especial:

- (i) Item 4.188 do Termo de Referência, funcionalidades de acessibilidade visual ampliadas, incluindo recursos de alto contraste, leitor de tela, navegação por teclado e demais requisitos correlatos;
- (ii) Item 4.190, compatibilidade plena com o ambiente Windows 10+, mantida a retrocompatibilidade necessária à transição operacional sem rupturas para o usuário final.

A natureza da evolução tecnológica é, por definição, cumulativa: o produto sucessor herda, do produto antecessor, suas funcionalidades estruturais, agregando-lhes novas camadas.

Desconhecer essa lógica industrial, e exigir prova documental *ex nihilo*, equivale a impor à Recorrente o ônus de reprovar o que já é reconhecido pelo próprio órgão como aprovado, em flagrante inversão da racionalidade probatória.

Do Princípio da Primazia da Realidade e da Verdade Material

O Direito Administrativo brasileiro, sobretudo após o advento da Lei nº 14.133/2021, consagrou de forma inequívoca a primazia da realidade sobre a forma, em superação ao formalismo cego que historicamente caracterizou o regime licitatório.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

O art. 5º da nova Lei elenca, entre os princípios reitores, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a moralidade, todos eles convergentes para um único vetor axiológico: a Administração contrata para atender ao interesse público real, não para premiar quem melhor preenche papéis.

No caso concreto, a primazia da realidade impõe reconhecer o óbvio: a Recorrente já entrega, em plena operação, dentro do próprio órgão licitante, a funcionalidade cuja existência foi negada com base em ausência de menção em folder.

A realidade contradiz frontalmente a motivação do ato.

Nesse sentido temos que é vedado ao agente público um formalismo excessivo em razão da exigência de apresentação de excesso documental

Diz o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, como diretriz hermenêutica do regime licitatório, o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a forma é meio, e não fim, do procedimento.

O item 19.22 do Edital transcreve essa diretriz com clareza didática: "o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato".

A doutrina de Marçal Justen Filho é incisiva ao registrar que "o formalismo, no procedimento licitatório, somente se justifica quando indispensável à proteção de bem jurídico relevante.

Quando o formalismo se converte enfim em si mesmo, transmuta-se em arbítrio".

Em sentido convergente, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a exigência documental deve ser proporcional, adequada e necessária à demonstração da capacidade técnica, sob pena de subverter a finalidade do certame.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

Desclassificar licitante por omissão pontual em folder comercial, relativa a funcionalidade comprovadamente já entregue ao próprio órgão, é o exemplo paradigmático de formalismo estéril, demonstração de um rigor documental sem qualquer ganho substantivo de segurança ou de qualidade da contratação, ao custo da exclusão da proposta de menor preço e da empresa com maior aderência técnica ao objeto.

A forma, aqui, deixa de servir ao interesse público e passa a militar contra ele.

Cumpra acrescentar que, mesmo diante de eventual lacuna documental, o Edital prevê, em seus itens 19.4 e 19.5, a realização de diligência saneadora, em consonância com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que erige a diligência em dever vinculado da Administração, e não em mera faculdade.

Era, portanto, juridicamente exigível da Pregoeira que, antes de aplicar a sanção máxima da desclassificação, abrisse prazo para esclarecimento ou determinasse Prova de Conceito (PoC), providência menos gravosa e capaz de dirimir, em definitivo, qualquer dúvida técnica residual.

Por fim, há um vetor argumentativo que merece destaque: o princípio da confiança legítima, expressamente positivado no art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/1999, exige da Administração coerência e previsibilidade em sua atuação.

Não é juridicamente admissível que a mesma Câmara que:

- (i) celebrou contrato com a Recorrente,
- (ii) recebeu desta o sistema de acessibilidade hoje em uso
- (iii) o utiliza regularmente no atendimento das suas demandas legislativas e administrativas, venha, no mesmo período.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

(iv) afirmar que a Recorrente não comprovou possuir tal capacidade técnica.

Esse comportamento administrativo contraditório, em essência, é repudiado pelos deveres anexos da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil, aplicáveis supletivamente aos contratos administrativos por força do art. 89 da Lei nº 14.133/2021) e pela cláusula geral de proteção da confiança legítima, que impede a Administração de adotar, em prejuízo do administrado, postura incompatível com seus próprios atos pretéritos.

Postos os fatos e o Direito, impõe-se reconhecer que o ato de desclassificação fundado em alegada falta de comprovação das funcionalidades de acessibilidade visual da Mesa Operadora é insustentável, pois:

- (i) parte de premissa fática equivocada, ignorando que a Recorrente já entrega, em plena operação ao órgão licitante, a funcionalidade impugnada;
- (ii) ignora a natureza incremental da evolução tecnológica nativa entre a solução em uso e a solução ofertada;
- (iii) viola o princípio da primazia da realidade e da verdade material, sacrificando o real ao formal;
- (iv) afronta o formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e item 19.22 do Edital), aplicando sanção máxima sem prévia diligência saneadora;
- (v) descumpre o dever vinculado de diligência (art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021; itens 19.4 e 19.5 do Edital);
- (vi) viola a confiança legítima e a boa-fé objetiva, ao desconhecer a capacidade técnica que o próprio órgão reconhece em contrato vigente.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

Por todas essas razões, a alegação relativa à Mesa Operadora não pode subsistir como fundamento idôneo de desclassificação.

Requer-se, em consequência, o seu integral afastamento, com a manutenção da Recorrente no certame e, se acaso houver dúvida técnica residual, a conversão do ato em diligência ou em Prova de Conceito (PoC), na forma do art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 19.4, 19.5 e 19.22 do Edital, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

SOBRE O ATENDIMENTO TÉCNICO DA MESA OPERADORA

A solução da uTECH composta pela Interface CTI para telefonista/mesa operadora, softphone e aplicativo de vocalização integrado NVDA (Non Visual Desktop Access) é compatível com sistema operacional Windows 10 ou superior (conforme datasheet NVDA), permite que usuários com deficiência visual tenham acesso pleno e consigam interagir adequadamente com o sistema.

A plataforma foi desenvolvida com suporte à tecnologia assistiva NVDA, possibilitando a navegação por comandos de teclado, leitura de telas, identificação de campos, status e funcionalidades operacionais de forma acessível. Dessa maneira, o operador com deficiência visual consegue realizar atividades de atendimento telefônico, controle e gerenciamento de chamadas com autonomia, segurança e eficiência operacional.

A Interface CTI apresenta recursos adequados para operação de mesa telefonista, oferecendo interface intuitiva, monitoramento e visualização do status dos ramais, identificação de chamadas e controle das ligações, incluindo atendimento, transferência, retenção, filas e finalização de chamadas.

A interoperabilidade entre os módulos CTI, Softphone e aplicação de vocalização garante integração funcional entre os componentes da solução, assegurando acessibilidade e usabilidade no ambiente corporativo de atendimento telefônico para usuários portadores de deficiência visual.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

Em complemento da solução e atendimento aos requisitos do edital foi ofertado um headset USB biauricular TOPUSE FP360.

Diante do exposto, reiteramos, que a solução Mesa Operadora/ telefonista ofertada é compatível e atende plenamente aos requisitos previstos no edital.

QUANTO AO ATENDIMENTO DO OBJETO PELO TARIFADOR WS

A terceira alegação utilizada para justificar a desclassificação da recorrente, qual seja: a ausência, em catálogo, de menções a "SQL Server" e "tarifação on-line", além de funcionalidades correlatas, sucumbe diante de prova documental específica acostada à proposta, que foi indevidamente ignorada pela d. Pregoeira.

Ao contrário do afirmado pela Pregoeira, todas as funcionalidades questionadas constam, de forma expressa, no Anexo "Encarte Tarifador" apresentado em conjunto à proposta, conforme demonstra-se ponto a ponto:

- (i) Tarifação on-line: consta expressamente na página 4 do Encarte Tarifador, sob o título "Gestão Online", com descrição integral do processo de tarifação e das ferramentas de gestão correspondentes;
- (ii) Banco de dados (SQL Server/Oracle): consta expressamente na página 3 do Encarte Tarifador, com a seguinte redação literal: "Dados armazenados com segurança em banco de dados de alta performance como MySQL, SQL Server ou Oracle";
- (iii) Geração de alertas em caso de falha na coleta: consta expressamente na página 3 do Encarte Tarifador, com a seguinte redação literal: "Disparo automático de alarmes quando ocorre alguma falha no sistema de geração, coleta ou armazenamento de bilhetes. Com o envio de mensagens



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

eletrônicas que podem ser customizadas e enviadas aos gestores responsáveis".

Vê-se, portanto, que a desclassificação se baseou em premissa de fato equivocada, na medida em que os elementos reputados ausentes encontram-se expressamente documentados no próprio encarte técnico anexado à proposta, em suas páginas 3 e 4. A retificação se impõe.

Ainda que assim não fosse, o que se aceita por amor ao debate, a Recorrente apresenta declaração formal do fabricante WS, que foi desconsiderada pela d. Pregoeira, em violação aos princípios da motivação dos atos administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999) e da verdade material.

Em licitações de soluções tecnológicas, caracterizadas por plataformas complexas, arquiteturas modulares, funcionalidades parametrizáveis e evolução contínua de produto, nem sempre a documentação pública (datasheets, manuais e catálogos) reflete integralmente todas as capacidades da solução.

Por essa razão, a declaração formal do fabricante representa meio legítimo, idôneo e adequado de prova técnica, eis que:

- (i) emana da pessoa jurídica que detém o conhecimento integral da arquitetura, das funcionalidades nativas e das possibilidades de configuração, customização e integração da solução;
- (ii) possui presunção de veracidade, decorrente da identificação formal, da assinatura de responsável técnico ou representante legal e da vinculação objetiva aos requisitos do edital;
- (iii) representa manifestação oficial e responsável da empresa, com efeitos jurídicos perante a Administração e



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

terceiros, inclusive sob a ótica da responsabilidade civil objetiva pelo produto (art. 12 do CDC).

É cediço que a declaração do fabricante serve meio probatório legítimo.

Exigir, exclusivamente, documentação pública e detalhada para cada um dos requisitos editalícios, em detrimento da declaração formal do fabricante, restringe indevidamente a competitividade e contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e ampla concorrência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O objetivo da Administração deve ser assegurar que a solução efetivamente possua capacidade técnica para atender à demanda, e não impor formalismos excessivos que inviabilizem a participação de fornecedores qualificados.

Caso houvesse algum tipo de dúvida esta poderia ser sanada mediante simples diligência.

Acresça-se que o próprio Edital, no item 19.4, autoriza expressamente diligências para "esclarecer ou complementar a instrução do processo"; o item 19.5 permite o saneamento de erros que não alterem a substância da proposta; e o item 19.22 consagra o formalismo moderado.

O art. 59, I, c/c 2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever vinculado (não a mera faculdade) de diligenciar antes de desclassificar.

A desclassificação de licitante por motivos sanáveis, sem prévia diligência, fere o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa

Assim, sendo a Recorrente detentora do menor preço, a desclassificação sumária, fundada em premissa fática equivocada e com desconsideração de declaração formal do fabricante, afronta diretamente



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

a economicidade (art. 70, CF), a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) e o interesse público primário.

DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE "FABRICANTE ÚNICO" (ITEM 4.183): RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Subsidiariamente, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a relação Utech/HTek não configura identidade de fabricante, a própria cláusula do Item 4.183, na interpretação adotada, padece de vício de juridicidade, por restringir indevidamente a competitividade (arts. 5º e 9º, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, CF).

A exigência de que os aparelhos terminais sejam, obrigatoriamente, do mesmo fabricante da central telefônica restringe significativamente o universo de licitantes habilitados, direcionando o objeto a número reduzido de fabricantes e afrontando, simultaneamente:

- (i) o princípio da competitividade, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) o princípio da isonomia, ao excluir, sem justificativa técnica razoável, empresas que ofereçam soluções igualmente capazes de atender ao interesse público;
- (iii) o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, art. 11, I, do mesmo diploma; (iv) o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda o estabelecimento de preferências e distinções não justificadas em razão do objeto.

O atual estágio tecnológico do mercado de telefonia IP dispõe de diversos fabricantes de aparelhos plenamente compatíveis com soluções de PABX/IP virtualizadas, sendo a interoperabilidade entre equipamentos de fabricantes distintos prática consolidada, padronizada e amplamente adotada no mercado nacional e internacional, inclusive em órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

A compatibilidade técnica e o pleno funcionamento da solução, finalidade legítima e única que poderia justificar a exigência, podem ser integralmente assegurados mediante a apresentação de:

- (i) declaração do fabricante da central telefônica, atestando a homologação e a compatibilidade dos aparelhos com a solução ofertada;
- (ii) declaração do fabricante dos aparelhos, confirmando seu pleno funcionamento com a solução proposta.

Tal sistemática, já amplamente aceita pela Administração Pública garante a segurança técnica da contratação sem restringir indevidamente a competitividade, dando concretude ao princípio da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que impõe à Administração eleger o meio menos restritivo capaz de atingir a finalidade pretendida.

A exigência de aparelhos do mesmo fabricante da central revela-se tecnicamente incoerente com a própria natureza da solução licitada.

Caso o Edital exija solução virtualizada, como, no presente caso, exige, não se sustenta tecnicamente vincular os terminais ao mesmo fabricante da central, eis que soluções virtualizadas são, por natureza arquitetural, concebidas para operar em ambientes abertos, padronizados e interoperáveis, fundadas em protocolos universais como SIP (Session Initiation Protocol), RTP, TLS e SRTP.

A própria racionalidade técnica do modelo virtualizado é a desverticalização do hardware, permitindo que a inteligência da solução resida na camada de software, abstraindo o terminal físico.

Atrelar o terminal ao fabricante da central, em ambiente virtualizado, contradiz a essência da arquitetura e configura excesso técnico desprovido de fundamento razoável.

Acresça-se fato de inegável relevância mercadológica: diversos fabricantes de centrais telefônicas (PABX/IP) já não produzem aparelhos



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

próprios, terceirizando integralmente essa etapa industrial ou descontinuando linhas de hardware terminal.

Tal realidade, se ignorada, inviabiliza a participação de soluções modernas e amplamente adotadas no mercado, restringindo ainda mais a competitividade e direcionando o certame a poucos players verticalizados, com prejuízo direto ao erário e ao interesse público.

Aplicar literalmente a exigência de "fabricante único" significa, na prática, petrificar o objeto licitado em modelo industrial obsoleto, em frontal contrariedade ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e ao dever de planejamento que orienta a contratação pública (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

À luz do exposto, sustenta-se que a finalidade legítima da exigência editalícia, qual seja, garantir compatibilidade técnica e pleno funcionamento, é integralmente atendida mediante comprovação formal de homologação e interoperabilidade entre os equipamentos, mesmo de fabricantes distintos.

Nesse sentido, interpretando-se que a exigência de equipamentos do mesmo fabricante visa assegurar a compatibilidade técnica e o adequado funcionamento da solução, entende-se que tal finalidade pode ser igualmente atendida mediante a apresentação de comprovação de homologação e interoperabilidade entre equipamentos de fabricantes distintos, sem prejuízo à Administração, como feito pela recorrente atendem integralmente ao edital de convocação de licitantes e determinam a sua reclassificação, adjudicando o objeto em seu favor.

DA IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA DA EMPRESA AMISTAD: EM RAZÃO DO FALTA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

A recorrente aproveita o ato para impugnar a proposta formulada pela recorrida AMISTAD, declarada provisoriamente vencedora do certame.

O recurso administrativo, na nova sistemática da Lei nº 14.133/2021, tem espectro amplo, alcançando não apenas o ato restritivo praticado contra a recorrente, mas também o controle de legalidade da habilitação e da classificação das demais propostas, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º), do julgamento objetivo (arts. 5º e 59), da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I) e da supremacia do interesse público.

Como pode se verificar a proposta formulada pela recorrida AMISTAD não indicou a marca e modelo do Sistema de Tarifação a ser ofertado.

Da leitura do item 10, a AMISTAD constata-se apenas a indicação genérica de a recorrida "fornecerá o sistema de tarifação", sem, contudo, especificar a marca e o modelo do produto efetivamente ofertado.

Em complemento, anexa catálogo genérico e amplo do fabricante SOMA, sem que haja, em qualquer parte do documento, identificação inequívoca de qual das soluções do referido fabricante está sendo ofertada.

A simples apresentação de um catálogo sem a indicação clara na sua proposta, inviabiliza o atendimento deste item pois:

(i) O fabricante SOMA comercializa várias soluções distintas de tarifação, cada qual com arquitetura, funcionalidades e capacidades técnicas próprias. Sem a indicação precisa do modelo, é logicamente impossível à Administração realizar o juízo objetivo de aderência da solução aos requisitos editalícios, em frontal violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

(ii) A indeterminação do objeto ofertado transfere indevidamente ao órgão licitante o risco de receber, no momento da execução contratual, solução diversa daquela tecnicamente exigida, em afronta ao princípio da segurança jurídica e ao dever de definição precisa do objeto (art. 6º, XXIII, "a", e art. 40 da Lei nº 14.133/2021);

(iii) A vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que a Administração presuma, em favor da licitante, qualquer modelo não expressamente indicado, sob pena de



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

violação à isonomia em prejuízo dos demais licitantes, que se viram obrigados a especificar com rigor suas soluções.

Ainda que se admitisse, apenas por amor a argumento, que a solução implicitamente ofertada corresponderia a algum dos modelos da família SOMA, persiste a inadequação técnica frontal entre o que a AMISTAD apresenta em sua documentação (Datasheet Tarifador 2) e o que o Termo de Referência expressamente exige.

Nesse ponto passamos a descrever os pontos comuns aos softwares de tarifação da SOMA que, por um infortúnio não tem capacidade de atender aos requisitos técnicos mínimos:

O edital exige no item 4.245 - Retarificação Automática e Imediata.

Em suma o edital exige que "o sistema deve efetuar a retarificação automática e imediata, recalculada imediatamente a partir do momento em que uma alteração diretamente relacionada com o custo da ligação ocorra".

A documentação apresentada pela AMISTAD (Datasheet Tarifador 2) não traz qualquer evidência de que a solução ofertada execute a retarificação de forma automática e imediata, conforme exigido.

A ausência de prova técnica documental quanto a esse requisito impede a aferição objetiva da conformidade da proposta, em violação ao art. 5º e ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O sistema SOMA também não atende ao requisito apontado no Item 4.247, que exige que o sistema realize a Coleta dos Bilhetes pela Rede, com Geração Automática de Alarmes.

O item I 4.247 requer: "A coleta dos bilhetes deve ser efetuada através da rede, de forma automática, com a geração de alarmes quando da falha na coleta dos bilhetes, com envio de mensagem eletrônica".

documentação da AMISTAD não evidencia, em nenhum ponto, que a coleta de bilhetes da solução ofertada seja realizada via rede, e opere de modo automático, tampouco que contemple geração automática de alarmes com envio de mensagem eletrônica.

Trata-se de funcionalidade nuclear do objeto licitado, sem a qual a solução



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

é tecnicamente inapta.

O tarifados SOMA também não atende aos Itens 4.251 e 4.252 – Alertas de Falha e Envio de E-mail aos Responsáveis:

O Edital determina que "a solução deve alertar o usuário de eventuais falhas em alguma aplicação ou serviço" e que, paralelamente, "a solução de gerenciamento de falhas deve enviar alertas por e-mail ou visuais para os responsáveis, por cada evento defeituoso".

A documentação da AMISTAD silencia integralmente sobre essa funcionalidade.

há, no Datasheet apresentado, qualquer demonstre a emissão de alertas de falha ou de envio de e-mail aos responsáveis, em descumprimento direto aos itens 4.251 e 4.252.

Como se fosse o suficiente temos que a solução ofertada ainda não permite a validação de ligações particulares via web.

O item 4.253 exige, especificamente que :

"O sistema deve possuir recurso para permitir que o próprio usuário valide as ligações particulares via web browser e que as mesmas sejam cadastradas automaticamente no banco de dados".

A solução ofertada pela AMISTAD não dispõe desse recurso, tampouco que a validação ocorra via web browser e que o cadastro seja automático em banco de dados.

Cuida-se, novamente, de funcionalidade essencial ao escopo contratual, cuja ausência caracteriza desconformidade material.

Os produtos SOMA apresentados, segundo a documentação técnica apresentada não detém capacidade de Atualização Automática Mensal das Tarifas via Internet.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

O edital exige no item 4.254 que: "o sistema deve incluir a atualização automática mensal via Internet das tarifas, prefixos, localidades e novos planos praticados e publicados pelas operadoras e homologadas pela ANATEL por todo o período da garantia".

A documentação técnica franqueada pra AMISTAD não evidencia o atendimento integral desse requisito, sobretudo quanto à automaticidade da atualização mensal via Internet e quanto à vinculação à homologação pela ANATEL por todo o período de garantia.

Sem essa funcionalidade, a tarifação tende à obsolescência imediata, frustrando a própria finalidade da contratação e a possibilidade de análise de dados e estimativa de custo dos serviços de telefonia dessa Casa de Leis.

Ainda temos que o produto SOMA não atende a exigência de agendamento de tarefas e relatórios detalhados sobre alertas descritas nos itens Itens 4.257 e 4.266, que exigem:

"o sistema deve permitir o agendamento de emissão de relatórios periódicos, exportação dos dados das ligações, fechamento da tarifação, ou seja, no momento definido o próprio sistema se incumbirá de executar a atividade previamente agendada"

"deve prover relatórios com detalhes sobre alertas"

A documentação da AMISTAD não demonstra o atendimento a tais funcionalidades, agravando-se o quadro pelo fato adicional, de que o sistema apresentado não é nativamente Web, o que, à toda evidência, inviabiliza tecnicamente a execução das funcionalidades de agendamento e relatórios remotos exigidas pelo Edital.

Em suma temos que a proposta formulada pela recorrida AMISTAD, apresenta uma falha severa em razão da ausência de indicação de marca e modelo da solução de tarifação ofertada, assim como não comporta o atendimento de no mínimo, seis requisitos técnicos essenciais do Termo



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

de Referência (itens 4.245, 4.247, 4.251, 4.252, 4.253, 4.254, 4.257 e 4.266), todos relativos a funcionalidades nucleares da solução de tarifação e essências para fornecimento do objeto licitado.

Além disso temos a incompatibilidade decorrente da arquitetura da solução apresentada já que esta não é, nativamente Web, enquanto que o requisitos funcionais exigidos pressupõem a sua utilização em ambiente Web (agendamento de tarefas, relatórios remotos, validação de ligações particulares via web browser).

Ao constatar-se o descumprimento de exigências técnicas essenciais do Termo de Referência impõe a desclassificação da licitante, sendo vedado à Administração transigir com vícios substanciais sob pretexto de formalismo moderado.

Nesse sentido o formalismo moderado, frise-se, atua como regra de salvaguarda do licitante contra exigências formais não essenciais (item 19.22 do Edital), não como salvo-conduto para o descumprimento material de requisitos técnicos nucleares.

Ausência de indicação do produto que será ofertado viola não só o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como também ao Julgamento Objetivo e da Isonomia. A proposta da recorrida não individualiza o objeto ofertado, impedindo a Administração de verificar qual solução efetivamente será contratada e vinculada à futura execução contratual.

A eventual manutenção da AMISTAD no certame, à luz dos vícios acima descritos, configura tripla violação aos princípio administrativos aplicados as licitações pelo direito administrativo:

(i) ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois aceita proposta que objetivamente não atende ao Edital;

(ii) ao princípio do julgamento objetivo (arts. 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021), pois exige da Administração presunções e suposições, sobre qual modelo SOMA, sobre quais funcionalidades, sobre qual licença,



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

incompatíveis com o regime de objetividade técnica das licitações;

(iii) ao princípio da isonomia (art. 5º da CF; art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois confere à AMISTAD tratamento privilegiado em comparação à Recorrente, rigorosamente desclassificada por supostas omissões formais, enquanto a concorrente é mantida apesar de omissões e descumprimentos materiais comprovados.

A coerência sistêmica do certame impõe a aplicação do mesmo crivo técnico-jurídico a todas as propostas, sob pena de o procedimento, em vez de selecionar a proposta mais vantajosa, premiar a licitante com menor rigor documental e maior opacidade técnica, exatamente o contrário do que prescreve a Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, assim, que a proposta da AMISTAD deve ser desclassificada, por (a) ausência de identificação de marca e modelo da solução de tarifação ofertada e (b) descumprimento material e documentado dos itens, 4.245, 4.247, 4.251, 4.252, 4.253, 4.254, 4.257 e 4.266 do Termo de Referência.

A subsistência da AMISTAD no certame, no atual estado da prova, é juridicamente insustentável e configuraria, por si só, fundamento autônomo de nulidade do julgamento da fase competitiva.

Por fim e de não menor importância temos que a falta de indicação do tarifado que irá fornecer permite a recorrida entregar qualquer coisa, até o que a administração pública não quer já que a recorrida se vincula a entregar apenas aquilo que ela declara em sua proposta, e no caso vertente ela não apresenta qual produto irá fornecer.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

DA NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

O ato administrativo, especialmente aquele praticado no curso de um processo licitatório, submete-se a regime jurídico estrito, formado por requisitos de validade de natureza vinculada, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999; doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello).

A presença de vício em qualquer desses elementos contamina o ato e impõe à própria Administração o dever-poder de invalidá-lo, em homenagem ao princípio da autotutela.

No procedimento licitatório, esse dever é potencializado pela incidência do princípio da juridicidade (que abrange não apenas a legalidade estrita, mas também os princípios constitucionais e infralegais aplicáveis), pela vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e pelo dever de motivação congruente dos atos restritivos de direitos (art. 50, I e III, da Lei nº 9.784/1999).

Não há, pois, espaço para discricionariedade na manutenção de ato eivado de vícios, sob pena de o Pregoeiro, em sede de retratação, ou a autoridade superior, em sede recursal, converterem-se em garantes da própria ilegalidade.

Aplicado o regime jurídico acima ao caso concreto, constata-se que o ato de desclassificação ora impugnado padece, simultaneamente, de múltiplos vícios autônomos, cada qual, por si só, suficiente para fulminá-lo:

a) Vício de motivo (falsa premissa fática): o ato funda-se em premissa de fato inverídica, na medida em que;

(i) reputa "ausentes" funcionalidades, tarifação on-line, banco de dados SQL Server/Oracle e geração de alertas,



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

que estão expressamente documentadas nas páginas 3 e 4 do Encarte Tarifador WS, anexado à proposta; e

(ii) qualifica a relação Utech/HTek como "mera parceria comercial", ignorando a Carta Oficial OEM da uTech que comprova vínculo industrial tecnológico de natureza diversa.

O vício de motivo, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "fulmina o ato por inexistência ou falsidade da situação fática que o ensejou", incidindo a teoria dos motivos determinantes: declarados os motivos, a sua falsidade contamina o ato.

b) Vício de motivação (deficiência ou contradição da fundamentação): ao desconsiderar, sem justificativa congruente,

(i) a Carta OEM da uTech;

(ii) a Declaração Formal do Fabricante WS; e

(iii) o histórico contratual da Recorrente junto ao próprio órgão licitante, o ato afronta o dever de motivação adequada e suficiente (art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999), tornando-se arbitrário na acepção técnico-jurídica do termo: decisão restritiva de direitos sem enfrentamento da prova produzida.

c) Vício de finalidade (desvio teleológico): o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), tutelando o interesse público primário (economicidade, eficiência, isonomia). Ao afastar do certame a proposta de menor preço, com base em formalismo estéril e sem prévia diligência, o ato subverte a própria



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

finalidade legal da licitação, configurando o que a doutrina denomina détournement de pouvoir, hipótese clássica de invalidade.

d) Vício de proporcionalidade e razoabilidade: a desclassificação, sanção máxima do procedimento, foi aplicada sem;

(i) observância da gradação do meio ao fim;

(ii) prévia diligência saneadora; e

(iii) consideração de meios menos gravosos (PoC, esclarecimento, declaração do fabricante). Há, portanto, excesso restritivo vedado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 2º, VI, da Lei nº 9.784/1999, que impõem que as exigências formais sejam estritamente necessárias e adequadas ao fim público pretendido.

e) Vício de isonomia (tratamento desigual a situações idênticas): ao admitir, no mesmo mercado, propostas calcadas em arquitetura industrial OEM (Mitel/Gigaset) e simultaneamente recusar a estrutura idêntica praticada pela Recorrente (Utech/HTek), o ato viola o núcleo essencial do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF; art. 5º e art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), produzindo discriminação não justificável em razão do objeto.

f) Vício de juridicidade material (interpretação restritiva ilegítima do Item 4.183): mesmo se isoladamente válida, a cláusula editalícia somente se reconcilia com a ordem jurídica mediante interpretação conforme, que admita a interoperabilidade comprovada por declarações cruzadas. A leitura literal e excludente adotada pela d. Pregoeira converte cláusula em barreira de mercado, restringe indevidamente a competição e ofende o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 9º, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

g) Vício de violação à boa-fé objetiva e à confiança legítima: a Recorrente é prestadora atual de serviços de acessibilidade ao próprio órgão licitante, com fato administrativo notório e documentado registrado nos autos do contrato vigente. Tratar essa capacidade técnica como inexistente, no mesmo certame, frustra a confiança legítima depositada pelo administrado nos atos da Administração (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/1999) e contraria deveres anexos da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente).

Diversamente do que ocorre em hipóteses em que o ato administrativo é maculado por vício único e residual, passível, eventualmente, de convalidação, o ato ora impugnado acumula vícios em todos os seus elementos materiais (motivo, motivação, finalidade, isonomia, proporcionalidade e juridicidade), em hipótese de nulidade absoluta, insanável, que impõe o desfazimento integral do ato.

Trata-se, na taxonomia consagrada por Celso Antônio Bandeira de Mello, de ato administrativo nulo por concorrência cumulativa de vícios, em relação ao qual a Administração não tem alternativa senão invalidar, sob pena de responsabilização (art. 12 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB; Lei nº 8.429/1992).

Isto posto não resta outra alternativa senão a reclassificação da recorrente senão em razão dos seguintes argumentos:

(i) Premissa maior: a ordem jurídica brasileira, por força do princípio da autotutela e do regime estrito de validade dos atos administrativos, obriga a Administração a invalidar o ato eivado de vícios;

(ii) Premissa menor: o ato de desclassificação ora impugnado encontra-se contaminado por vícios autônomos e cumulativos em seus elementos de motivo, motivação, finalidade, proporcionalidade, isonomia, juridicidade e boa-fé objetiva, conforme analiticamente demonstrado;



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

(iii) Conclui-se então que o ato deve ser necessariamente invalidado, com a consequente reabertura da fase competitiva, a reclassificação da Recorrente, detentora do menor preço e da capacidade técnica comprovada e, ao final, a sua declaração como vencedora do certame, em fiel observância ao interesse público primário, à economicidade e aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

Manter o ato impugnado seria, em última análise, convalidar a ilegalidade, sacrificar a economicidade e premiar o formalismo em detrimento da finalidade pública, em frontal contradição com o microsistema normativo das contratações públicas inaugurado pela Lei nº 14.133/2021, que tem por vetor axiológico justamente a superação do formalismo estéril em favor da eficiência e da contratação mais vantajosa.

A manutenção da proposta da AMISTAD, mesmo diante da ausência de individualização do produto ofertado e da inexistência de comprovação objetiva de aderência aos requisitos técnicos mínimos do Termo de Referência, compromete a segurança do julgamento e vulnera a própria lógica do procedimento licitatório instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de mera insuficiência formal sanável, mas de deficiência substancial da proposta, que impede a Administração de verificar, de forma objetiva, qual solução será efetivamente fornecida e se esta atende às funcionalidades mínimas exigidas pelo Edital.

Admitir proposta tecnicamente indeterminada significaria transferir à fase contratual uma incerteza que deveria ter sido solucionada ainda na fase de julgamento, em prejuízo da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por todas essas razões, a nulidade do ato de desclassificação é medida que se impõe, requerendo-se, com fundamento neste capítulo, a integral procedência dos pedidos formulados no item V.



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e processamento do recurso, com efeito suspensivo (art. 168, §1º, da Lei nº 14.133/2021);
- b) o juízo de retratação pela d. Pregoeira (art. 165, §2º) ou, sucessivamente, encaminhamento à autoridade superior;
- c) o integral provimento do recurso com anulação do ato de desclassificação;
- d) o reconhecimento da Utech como fabricante integral da solução (parceria OEM com a HTek), em respeito à isonomia (paralelo Mitel/Gigaset, comprovado pelas fontes da Procurement Magazine e do LinkedIn oficial da Mitel);
- e) o reconhecimento expresso de que as funcionalidades de tarifação on-line, banco de dados (SQL Server/Oracle) e geração de alertas estão integralmente documentadas nas páginas 3 e 4 do Encarte Tarifador WS, juntado com a proposta;
- f) o aceite, como meio idôneo de prova técnica, da declaração formal do fabricante WS, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material;
- g) subsidiariamente, a interpretação conforme do Item 4.183, no sentido de que a exigência de "fabricante único" seja atendida mediante comprovação formal de homologação e interoperabilidade entre os equipamentos (declaração do fabricante da central + declaração do fabricante dos aparelhos);



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.

- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

h) sucessivamente, o reconhecimento da ilegalidade parcial da cláusula 4.183 do Termo de Referência, por restrição indevida à competitividade;

i) a realização de diligência técnica e/ou prova de conceito (PoC) (itens 19.4, 19.5 e 19.22 do Edital; art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021), para confirmação das funcionalidades de acessibilidade visual da Mesa Operadora e dos demais requisitos;

j) a desclassificação da proposta da empresa AMISTAD, em razão:

(i) da ausência de indicação de marca e modelo do sistema de tarifação ofertado, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; e

(ii) do descumprimento material e documentado dos requisitos técnicos previstos nos itens 4.245, 4.247, 4.251, 4.252, 4.253, 4.254, 4.257 e 4.266 do Termo de Referência, conforme analiticamente demonstrado no item V destas razões recursais;

k) subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento integral do pedido anterior, a conversão do julgamento em diligência (art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021 c/c itens 19.4 e 19.5 do Edital), para que a AMISTAD seja intimada a:

(i) indicar, de forma inequívoca, a marca e o modelo do sistema de tarifação ofertado; e

(ii) comprovar, ponto a ponto, o atendimento aos requisitos editalícios apontados, vedando-se qualquer suprimento documental que altere a substância da proposta;

l) a aplicação isonômica dos critérios técnico-jurídicos a todas as propostas do certame, de modo a corrigir o tratamento diferenciado conferido à Recorrente e à AMISTAD, em estrita observância ao art. 5º da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

m) ao final, a reclassificação da Recorrente e sua declaração como vencedora, por apresentar a proposta de menor



Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda.
- INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO -

Rua Quedas, 258- VI. Isolina Mazzei – São Paulo – SP

CNPJ: 54.561.071/0001-92 – INSC. EST.: 149.466.946.110 – INSC. MUN: 9.231.129-6

Fone: (0xx11) 3322-9344 - E-mail: comercial@ratelecom.com.br - Site: www.ratelecom.com.br

preço, integralmente compatível com as exigências técnicas
legítimas do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

54.561.071/0001-92

R & A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
TELEFÔNICOS LTDA

Rua Quedas, 258

Vila Isolina Mazzei - CEP 02082-030

SÃO PAULO - SP.

R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA

CNPJ: 54.561.071/0001-92

RAFAEL TRIGO RIZZUTO

Procurador

CPF: 430.999.948-47

RG: 40.758.927-2



À

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de uma central telefônica (PABX IP) e de telefones IP, incluindo instalação, configuração, treinamento e serviços de manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

DECLARAÇÃO OFICIAL DE PARCERIA OEM, COMPATIBILIDADE TÉCNICA E AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

A empresa HTek (Nanjing Hanlong Technology Co., Ltd.), fabricante internacional de equipamentos de telecomunicações e telefonia IP, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, DECLARA para os devidos fins que:

1. Mantém no Brasil parceria comercial e tecnológica, na modalidade OEM (Original Equipment Manufacturer), com a empresa UTECH TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.819.340/0001-28, sediada em Florianópolis/SC, estando esta autorizada a comercializar, distribuir, customizar, ofertar e fornecer ao mercado brasileiro equipamentos telefônicos IP fabricados pela HTek.

2. Os aparelhos telefônicos IP fabricados pela HTek e comercializados sob a marca UTECH foram submetidos a testes técnicos, operacionais e de interoperabilidade realizados conjuntamente entre as equipes técnicas da HTek e da UTECH, tendo sido plenamente aprovados quanto à compatibilidade, estabilidade, desempenho e integração com os sistemas PABX IP fabricados e comercializados pela UTECH.

3. Declaramos expressamente que os aparelhos IP objeto desta parceria OEM possuem total compatibilidade técnica e operacional com os PABX IP da UTECH, incluindo funcionalidades SIP, provisionamento, recursos avançados de telefonia IP, estabilidade de comunicação e integração sistêmica, encontrando-se homologados para operação conjunta.

4. Em razão da plena compatibilidade técnica validada entre as partes, os equipamentos telefônicos IP fabricados pela HTek poderão ser comercializados no mercado brasileiro levando a marca UTECH, dentro da estratégia de fornecimento OEM adotada entre as companhias.

5. Declaramos ainda que a UTECH TECNOLOGIA LTDA. possui total capacidade técnica para suporte, manutenção, configuração, garantia e assistência técnica dos equipamentos comercializados sob sua marca no território nacional, responsabilizando-se integralmente pelo atendimento técnico destes produtos no mercado brasileiro.



6. A UTECH TECNOLOGIA LTDA. dispõe de estrutura técnica adequada para atendimento dos equipamentos ofertados, incluindo:

- a) equipe técnica treinada e capacitada;
- b) ferramental técnico apropriado;
- c) laboratório e estrutura de suporte;
- d) estoque e disponibilidade de peças e materiais de reposição;
- e) capacidade de substituição e atendimento em garantia quando necessário.

7. O modelo IP UC924U é produto original de fabricação HTEK, fornecido dentro da parceria OEM estabelecida entre as empresas, podendo ser ofertado em processos licitatórios públicos e privados no Brasil através da UTECH TECNOLOGIA LTDA.

8. A presente declaração é emitida para fins de habilitação técnica, comprovação de vínculo com fabricante, comprovação de parceria OEM, compatibilidade técnica entre equipamentos e atendimento às exigências editalícias do referido certame.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Nanjing/China, 14 de Maio de 2026.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink that reads "Kristeller Luo".

Nome do responsável Kristeller Luo
Cargo Sales Manager
HTEK (Nanjing Hanlong Technology Co., Ltd.)

Dados de contato:
E-mail: li@htek.com
Telefone: +8618061692723
Website: www.htek.com

RELATÓRIO TÉCNICO CONSOLIDADO

FUNDAMENTAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 09/2026 — Processo nº 142/2025

Câmara Municipal de Santos / SP

Objeto: Fornecimento de Central Telefônica (PABX IP), Telefones IP, Licenças, Instalação, Configuração, Treinamento e Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva

Empresa avaliada: AMISTAD SISTEMAS LTDA

CNPJ: 04.360.507/0001-07 | Valor da proposta (após lances): R\$ 1.530.000,00

Solução ofertada: Mitel MiVoice MX-ONE / 300x Mitel 6865i / Mitel MiCollab / Mitel MBG / Mitel InAttend / Tarifador SOMA / Zabbix

Documento ÚNICO consolidando análise técnica, comercial, documental, jurídica e econômico-financeira, com base na totalidade dos documentos juntados ao processo licitatório.

Santos/SP, 15 de maio de 2026

makeone

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório consolida a análise integral, item por item, da Proposta Técnica, da Proposta Comercial (versão pós-lances) e da documentação de habilitação técnica, fiscal, jurídica e econômico-financeira apresentadas pela empresa AMISTAD SISTEMAS LTDA (CNPJ 04.360.507/0001-07) no Pregão Eletrônico nº 09/2026 da Câmara Municipal de Santos.

Foram analisados, entre outros: (i) o Termo de Referência (Anexo I do edital); (ii) a Proposta Técnica de 13 páginas (revisão v1, emissão 08/05/2026); (iii) a Proposta Comercial Inicial (29/04/2026) e a Proposta Comercial após lances (08/05/2026); (iv) datasheets oficiais Mitel e SOMA; (v) Carta do fabricante Mitel do Brasil (23/04/2026); (vi) Certificações Técnicas MX-One e MiCollab; (vii) Atestado de Capacidade Técnica Delta Business Coworking; (viii) Vínculo do Técnico (CTPS + Ficha de Registro); (ix) Anexos II, III, IV, V, VI, VII; (x) Balanços/DRE 2024 e 2025; (xi) Declarações e Memórias de Cálculo de Índices Econômico-Financeiros; (xii) Certificado ANATEL nº 04441-15-03454; (xiii) Declaração de Conformidade RoHS/EN 62368-1; (xiv) Certidões CND Federal, Estadual (Dívida Ativa e Não Inscrita), Municipal, Trabalhista, FGTS e Falência; (xv) Cartão CNPJ, Inscrições Estadual e Municipal; (xvi) Contrato Social Consolidado (JUCESP 27/11/2024); (xvii) Comprovação de Composição de Preços; (xviii) Certidão CEIS-TCU.

Foram identificadas, ao todo, 10 (dez) não-conformidades, das quais 6 (seis) são INSANÁVEIS por contrariarem expressamente especificação do edital e/ou serem comprovadas por documentação oficial do próprio licitante e do fabricante. As demais 4 (quatro) são vícios documentais e cadastrais que ensejam saneamento ou diligência. Adicionalmente, foram catalogados 6 (seis) ALERTAS COMPLEMENTARES e RESSALVAS, abordando pontos passíveis de exigência adicional.

As principais conclusões são:

- A Proposta Comercial pós-lances (R\$ 1.530.000,00) corresponde a apenas 39,84% do valor estimado pela Administração (R\$ 3.839.663,50), configurando presunção legal de INEXEQUIBILIDADE (Lei 14.133/2021, art. 59, §4º).
- A própria "Comprovação de Composição de Preços" entregue pela AMISTAD CONFESSA a omissão de ISS e CPP (ambos em 0,00%) e demonstra margem de lucro de apenas 0,80% em 60 meses — operacionalmente inviável para contrato com SLA crítico de 4 horas.
- Não foi apresentada a Certificação de Session Border Controller (item 8.27.1.3 do edital), exigida em quadro próprio do licitante — vício insanável de habilitação técnico-profissional.
- O Atestado de Capacidade Técnica refere-se à plataforma Mitel MiVoice BUSINESS, e não à plataforma Mitel MiVoice MX-ONE efetivamente ofertada — produtos arquitetonicamente distintos.
- O Mitel 6865i, ofertado em 300 unidades, NÃO atende ao requisito de codec OPUS (item 4.17.6/4.160.5), conforme comprovado pelo próprio datasheet oficial da Mitel apresentado pela AMISTAD.
- Há inconsistência cadastral séria entre o Cartão CNPJ (Av. nº 1210, Jardim Londrina, CEP 05640-902), o Contrato Social JUCESP (Av. nº 1230, Jardim Londrina, CEP 05640-902) e a Inscrição Municipal (Av. nº 1230, Morumbi, CEP 05640-002) — divergência triplicada de endereço fiscal.
- O Cartão CNPJ indica porte ME (Microempresa), mas o Anexo IV declara EPP (Empresa de Pequeno Porte) — inconsistência declaratória.

Foram REVERTIDOS, em razão da juntada posterior de documentação habilitatória complementar, os apontamentos relativos a: (a) ausência de Certificado ANATEL — agora comprovada com o Certificado de

Homologação ANATEL nº 04441-15-03454 (válido por prazo indeterminado, emissão 19/01/2023); (b) ausência de Declaração RoHS — agora comprovada com a EU Declaration of Conformity emitida pela Mitel Networks Corporation; (c) ausência de comprovação da norma IEC 62368-1 — atendida no mesmo documento RoHS, que inclui EN 62368-1:2014; (d) Carta de Fabricante — apresentada pela Mitel do Brasil, atestando que a AMISTAD é parceira certificada autorizada.

Mesmo após a juntada desses documentos, as não-conformidades remanescentes são suficientes, isolada ou conjuntamente, para fundamentar pedido de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da AMISTAD SISTEMAS LTDA.

2. METODOLOGIA

A análise observou as seguintes etapas:

1. Mapeamento integral dos requisitos do Anexo I (Termo de Referência) do edital, abrangendo PABX IP, telefones IP, licenças, mesa operadora, SBC, tarifador, monitoramento, instalação, treinamento, manutenção e habilitação (técnica, fiscal, jurídica e econômico-financeira).
2. Leitura crítica da Proposta Técnica assinada da AMISTAD, da Proposta Comercial Inicial (29/04/2026) e da Proposta Comercial atualizada após lances (08/05/2026).
3. Cruzamento dos requisitos com os datasheets oficiais Mitel e SOMA juntados pela licitante e com a documentação habilitatória.
4. Aplicação do critério probatório consolidado pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.383/2014-Plenário, 1.094/2004 e 2.146/2011): inexistindo comprovação documental do fabricante, considera-se o requisito NÃO ATENDIDO para fins de habilitação técnica.
5. Classificação das não-conformidades em três níveis: (a) INSANÁVEIS — contraditadas pelos próprios documentos do fabricante/licitante; (b) VÍCIOS DOCUMENTAIS/CADASTRAIS — exigem saneamento mediante diligência; (c) ALERTAS/RESSALVAS — pontos que merecem atenção e podem demandar comprovação complementar.

As citações textuais foram preservadas no idioma original e devidamente referenciadas no corpo deste relatório.

makeone

3. NÃO-CONFORMIDADES INSANÁVEIS

As 6 (seis) não-conformidades abaixo são classificadas como **INSANÁVEIS** por estarem comprovadas pela própria documentação juntada ao processo licitatório pela AMISTAD SISTEMAS LTDA. Não há possibilidade de complementação probatória que reverta a constatação.

Nº	Não-Conformidade	Item do Edital	Fonte Probatória
A	Mitel 6865i NÃO suporta codec Opus	4.17.6 / 4.160.5	Datasheet Mitel 6865, pg. 2
B	Lance em 39,84% do valor estimado — presunção de INEXEQUIBILIDADE	Lei 14.133, art. 59 §4º	Proposta Comercial pós-lances
C	Composição de Preços confessa omissão de ISS e CPP; lucro 0,80%	Lei 14.133, art. 63 §1º IV	Composição de Preços assinada
D	Certificação 8.27.1.3 (Session Border Controller) NÃO apresentada	8.27.1.3	Habilitação técnico-profissional
E	Atestado refere-se a Mitel MiVoice BUSINESS, não a MX-ONE ofertado	8.26.1	Atestado Delta Business
F	Inconsistência cadastral triplicada (endereço/CEP/bairro)	8.4 a 8.20	CNPJ, Contrato Social, CCM

3.A — Ausência do codec Opus no Mitel 6865i

Os itens 4.17.6 e 4.160.5 do Termo de Referência exigem expressamente o suporte ao codec de voz Opus.

Citação textual do Datasheet Mitel 6865 SIP Phone (pg. 2, seção "Audio and Codecs"):

"Codecs: G.711 μ -law / A-law, G.729, G.722, AMR, AMR-WB (G.722.2)*, G.726, iLBC, BV16, BV32, L16"*

O codec Opus NÃO consta da lista de codecs suportados pelo aparelho. Trata-se de característica de firmware/DSP, que não pode ser adicionada via configuração. A própria documentação oficial do fabricante apresentada pela AMISTAD comprova a não-conformidade.

3.B — INEXEQUIBILIDADE: lance corresponde a apenas 39,84% do valor estimado

A AMISTAD apresentou, após a fase de lances, Proposta Comercial no valor de R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais). O valor estimado pela Administração consta do edital como R\$ 3.839.663,50 (três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

Em comparação com sua própria Proposta Comercial Inicial de R\$ 3.093.953,00, a redução é de 50,5%. Em comparação com o orçamento da Câmara Municipal de Santos, a Proposta da AMISTAD corresponde a apenas 39,84% do valor estimado.

Quadro comparativo de redução por item:

Item	Descrição	Proposta Inicial (R\$)	Lance Final (R\$)	Redução
01	PABX IP — Mitel MX-One	550.266,00	78.000,00	-85,8%
02	300 Telefones IP Mitel 6865i	703.200,00	273.000,00	-61,2%
03	300 Licenças UCC v4.0 Standard User	797.700,00	468.000,00	-41,3%
05	Licença Mesa Operadora Mitel InAttend	15.263,00	5.200,00	-65,9%
06	Instalação do Appliance	100.000,00	85.924,00	-14,1%
12	Manutenção PABX (60 meses)	660.000,00	510.000,00	-22,7%
	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	3.093.953,00	1.530.000,00	-50,5%

A queda do PABX MX-One em 85,8% (de R\$ 550.266 para R\$ 78.000) é particularmente grave. O Mitel MiVoice MX-One é plataforma corporativa de telefonia IP de grande porte, cujo licenciamento e hardware base têm preço de mercado significativamente superior a R\$ 78.000 para 300 ramais — preço sequer compatível com cotação direta do fabricante.

Em pregão eletrônico, por força do art. 59, §4º da Lei 14.133/2021, é DEVER da Pregoeira realizar diligência específica (art. 64 da Lei 14.133/2021) para que a AMISTAD comprove a exequibilidade do preço, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

3.C — Composição de Preços com OMISSÃO confessada de ISS e CPP e lucro de 0,80%

A AMISTAD apresentou Comprovação de Composição de Preços assinada, da qual decorrem os seguintes elementos:

Componente	Valor (60 meses)	% da Receita
Preço de custo líquido estimado	R\$ 1.233.427,82	80,6%
Custos administrativos/operacionais	R\$ 76.500,00	5,0%
COFINS	R\$ 45.900,00	3,0%
PIS	R\$ 9.945,00	0,65%
IRPJ	R\$ 63.587,66	4,16%
CSLL	R\$ 39.137,83	2,56%
ICMS (hardware)	R\$ 49.261,68	3,22%
ISS — OMITIDO INDEVIDAMENTE	R\$ 0,00	0,00%
CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) — OMITIDA	R\$ 0,00	0,00%
Markup / lucro da operação	R\$ 12.240,00	0,80%

CONFISSÃO TEXTUAL da própria AMISTAD na sua Comprovação de Composição de Preços:

"Como não foram informadas alíquotas de ISS e CPP, estes campos foram mantidos em 0,00% nesta versão."

VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO:

- ISS em 0,00%: o Imposto Sobre Serviços é tributo MUNICIPAL incidente sobre serviços. A AMISTAD presta múltiplos serviços (instalação, configuração, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, monitoramento, tarifação). A alíquota mínima legal de ISS é de 2% (art. 8º-A da LC 116/2003, incluído pela LC 157/2016). A omissão é vício técnico-contábil grave: ou a AMISTAD não pagará tributo devido, ou subestimou seu custo real.
- CPP em 0,00%: a Contribuição Previdenciária Patronal incide sobre folha de pagamento (regra geral 20%). O edital exige técnico certificado em quadro próprio (item 8.27) e visita mensal presencial (item 4.359.8). A inexistência de CPP na composição implica, por consequência lógica, ou terceirização vedada (item 4.351 do TR), ou omissão de encargo trabalhista patronal.
- Markup/lucro de 0,80% em 60 meses (R\$ 12.240,00 totais): a margem é tão exígua que qualquer eventualidade (multa, glosa, NMS descumprido, manutenção corretiva extra, deslocamento adicional) destrói toda a margem da operação. INVIABILIDADE ECONÔMICA EVIDENTE.

A própria "comprovação de composição de preços" da AMISTAD demonstra que (i) há omissão de tributos obrigatórios; (ii) a margem é tão exígua que qualquer falha contratual gera prejuízo; (iii) há risco real de inadimplência ou descumprimento das obrigações contratuais ao longo de 60 meses.

3.D — Certificação de Session Border Controller (item 8.27.1.3) NÃO apresentada

O item 8.27.1 do edital exige que o licitante possua em seu quadro pessoal profissional técnico com certificações de instalação e manutenção emitidas pelo FABRICANTE da solução, abrangendo:

- 8.27.1.1: PABX Central telefônica virtualizada da versão instalada;
- 8.27.1.2: Comunicação unificada da versão instalada;
- 8.27.1.3: Session Border Controller da versão instalada.

A AMISTAD apresentou as seguintes Certificações Técnicas Mitel em nome de JAMES WELDER CAIRES PEREIRA (CPF 368.165.348-83):

Item Edital	Certificação Apresentada	Data Emissão	Status
8.27.1.1 — PABX virtualizado	MiVoice MX-ONE Rel 8.2 I&M Update Self-Study	08/05/2026	Apresentada (com ressalvas)
8.27.1.2 — Comunicação Unificada	MiCollab rel 10.2 I&M Update Self-Study	04/05/2026	Apresentada (com ressalvas)
8.27.1.3 — Session Border Controller	NÃO APRESENTADA	—	NÃO ATENDE

A certificação prevista no item 8.27.1.3 (Session Border Controller) NÃO FOI APRESENTADA. O profissional James Welder Caires Pereira não possui certificação emitida pela Mitel para o MiVoice Border Gateway (MBG) — ou para qualquer outro produto SBC do mesmo fabricante.

A Declaração de Qualificação Técnica Profissional (Anexo V) apenas DECLARA, em texto genérico, que a empresa possui em quadro profissional com as três certificações. Porém, o item 8.27.2.1 do edital exige a COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EFETIVA mediante certificados de instalação e manutenção emitidos pelo fabricante. A mera declaração NÃO substitui a comprovação documental.

Ressalvas adicionais às certificações apresentadas:

- Ambas são do tipo "Update Self-Study" (atualização autoinstrucional) — por natureza, complementares; pressupõem certificação BASE pré-existente, que não foi apresentada (MX-One I&M Initial e MiCollab I&M Initial).
- A certificação MX-One foi emitida em 08/05/2026 — 3 (três) dias APÓS a abertura da sessão pública (05/05/2026), o que evidencia que na data da entrega da proposta o profissional não detinha a capacitação técnica exigida pelo edital.
- A certificação MiCollab foi emitida em 04/05/2026, apenas 1 (um) dia antes da abertura — padrão de obtenção apressada de certificações exclusivamente para atender ao presente certame.

3.E — Atestado de Capacidade Técnica refere-se a PRODUTO DIFERENTE do ofertado

O item 8.26.1 do edital exige atestado de capacidade técnica operacional que comprove a execução de serviços de natureza e características semelhantes ao objeto da licitação, especificamente serviços de manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico (01 Central PABX IP) e (150 Telefones IP).

A AMISTAD apresentou Atestado emitido por DELTA BUSINESS COWORKING LTDA (CNPJ 09.243.967/0001-79), descrevendo a prestação dos seguintes serviços:

- Mitel MiVoice BUSINESS — Controladora de voz (PABX) virtual redundante com 820 ramais.
- Mitel MBG — Session Border Controller para conexão de tronco SIP, virtual redundante.
- Mitel MiContact Center — Sistema de Contact Center Omnichannel com 53 agentes.
- Mitel MiCollab — Comunicação Unificada virtual redundante com voz, vídeo, chat para 500 clientes.

VÍCIO CRÍTICO:

O atestado refere-se à plataforma Mitel MiVoice BUSINESS, enquanto a solução OFERTADA pela AMISTAD no presente certame é a Mitel MiVoice MX-ONE. São produtos DISTINTOS, com arquiteturas, núcleos de software, modelos de licenciamento e características técnicas profundamente diferentes:

- Mitel MiVoice Business — plataforma para pequeno/médio porte, núcleo MCD (Mitel Communications Director), arquitetura legacy adaptada para IP.
- Mitel MiVoice MX-ONE — plataforma corporativa de grande porte (telco-grade), núcleo MX-ONE (Service Node + TSW), arquitetura Linux-native escalável a mais de 100.000 usuários.

A própria Mitel comercializa as plataformas em catálogos separados, com diferentes ciclos de release, suporte, treinamento e certificação. O Atestado, portanto, NÃO COMPROVA experiência operacional com a SOLUÇÃO ESPECÍFICA proposta pela AMISTAD.

Adicionalmente, a Declaração de Qualificação Técnica Operacional (Anexo VII), também emitida pela Delta Business Coworking, possui IRREGULARIDADE FORMAL grave:

- O documento está em papel timbrado com rodapé contendo endereço, telefone e e-mail da AMISTAD SISTEMAS LTDA: "Av. Dr. Guilherme Dumont Villares, 1230 Cj. 86 — Jd. Londrina — CEP 05640-002 — São Paulo — SP / Telefone: (11) 3199-7100 — E-mail: comercial@amistadnetworks.com.br".
- Esse rodapé NÃO corresponde aos dados da Delta Business (Av. Paulista, 726, 17º Andar, Cj. 1704 — CEP 01310-100), supostamente emitente da declaração.
- Indício formal de que a declaração foi REDIGIDA pela própria AMISTAD em seu modelo institucional, apenas assinada pelo representante da Delta — prática que compromete a fidedignidade do atestado e da declaração.

Conclusão: o Atestado e a Declaração de Qualificação Técnica Operacional não atendem ao item 8.26.1 do edital. Recomenda-se, ainda, abertura de DILIGÊNCIA específica junto à Delta Business Coworking LTDA, com fulcro no art. 64 da Lei 14.133/2021.

3.F — Inconsistência CADASTRAL TRIPLICADA do endereço fiscal

A análise cruzada dos documentos cadastrais oficiais juntados pela AMISTAD demonstra divergência sistemática quanto ao endereço fiscal/operacional da empresa, conforme tabela:

Documento	Número	Bairro	CEP
Cartão CNPJ — Receita Federal	1210	Jardim Londrina	05.640-902
Inscrição Estadual (CADESP)	1210	Jardim Londrina	05.640-902
Contrato Social Consolidado (JUCESP 27/11/2024)	1230	Jardim Londrina	05640-902
Inscrição Municipal (FDC — CCM 3.851.810-4)	01230	Morumbi	05640-002
CND Municipal (PMSP)	01230	—	05640-002
Proposta Comercial e Anexo VII (Delta Business)	1230	Jardim Londrina	05640-002
Anexos III, IV, V, VI (declarações próprias)	1210	Jardim Londrina	05640-902

Há, em resumo, TRÊS endereços distintos para a mesma empresa, considerando o número do imóvel, o bairro e o CEP:

- Endereço 1 (Cartão CNPJ + Inscrição Estadual + declarações próprias): Av. Guilherme Dumont Vilares, 1210, Jardim Londrina, CEP 05640-902.
- Endereço 2 (Contrato Social JUCESP atualizado 27/11/2024): Av. Guilherme Dumont Vilares, 1230, Jardim Londrina, CEP 05640-902.
- Endereço 3 (Inscrição Municipal + CND Municipal + Proposta Comercial): Av. Guilherme Dumont Vilares, 1230, Morumbi, CEP 05640-002.

A divergência cadastral entre os Registros Federais (Receita), Estaduais (CADESP), Municipais (CCM) e o Contrato Social configura IRREGULARIDADE CADASTRAL com reflexos diretos sobre:

- Integridade da habilitação fiscal (item 12.16 do edital).
- Confiabilidade das certidões fiscais apresentadas, que se referem a CCMs com endereços incompatíveis.
- Inscrição cadastral compatível com a atividade-objeto (Lei 14.133/2021, art. 68, II e III).
- Local efetivo de funcionamento para fins de SLA e fiscalização contratual.

A Pregoeira deve realizar DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA para apurar o endereço fiscal e operacional efetivo da AMISTAD, com atualização cadastral dos registros divergentes, sob pena de inabilitação por inobservância dos requisitos do art. 68, II e III da Lei 14.133/2021.

4. VÍCIOS DOCUMENTAIS E CADASTRAIS COMPLEMENTARES

4.1 — Divergência entre porte declarado (EPP) e porte cadastrado (ME)

O Cartão CNPJ da AMISTAD indica expressamente o PORTE "ME" (Microempresa), conforme campo "PORTE" do CNPJ 04.360.507/0001-07.

Entretanto, o Anexo IV (Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), assinado pelo representante legal Sr. Celso Silveira em 29/04/2026, DECLARA expressamente que a AMISTAD é "empresa de PEQUENO PORTE, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123/2006".

Há DIVERGÊNCIA entre:

- Cartão CNPJ (cadastro oficial Receita Federal): PORTE = ME (Microempresa).
- Anexo IV (declaração da própria licitante): EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Essa divergência afeta o direito de preferência no critério de desempate (art. 44 da LC 123/2006) e exige saneamento mediante atualização do Cartão CNPJ ou retificação da declaração. Caso a empresa tenha ultrapassado o limite de ME (R\$ 360 mil de receita bruta anual) e ainda não tenha atualizado seu cadastro Receita Federal, há vício cadastral. Caso seja efetivamente ME, a declaração de EPP é equivocada.

4.2 — Datasheet do Headset Yealink UH34 Dual UC: ainda não apresentado

O Datasheet oficial do Headset Yealink UH34 Dual UC NÃO consta da documentação técnica apresentada pela AMISTAD. Conforme item 1.3.1 do Termo de Referência, a comprovação de marca e modelo deve ser feita "através de catálogos e/ou folders e/ou manuais, em sua proposta técnica, de todas as especificações exigidas no edital", sob pena de desclassificação.

Todos os 10 (dez) subitens do item 4.192 (especificações do headset) permanecem sem comprovação documental.

4.3 — Capital Social baixo em relação ao valor do contrato (60 meses)

O Contrato Social Consolidado (JUCESP, 27/11/2024) declara Capital Social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), distribuído entre os sócios CELSO SILVEIRA (99%) e MACIEL GONÇALVES GOMES (1%).

O Capital Social representa apenas 3,27% do valor do contrato pretendido (R\$ 1.530.000,00). Embora os índices econômico-financeiros (LG, LC, SG) sejam superiores a 1, atendendo formalmente ao item 8.22.1 do edital, o capital integralizado é juridicamente o limite máximo da responsabilidade dos sócios. A magnitude do contrato (60 meses, R\$ 1,53 milhão) em face do capital integralizado é desproporcional, recomendando-se análise específica da capacidade real de cumprir as obrigações ao longo do prazo contratual.

4.4 — Queda do Patrimônio Líquido em 44,9% entre 2024 e 2025

Análise comparativa das memórias de cálculo de índices apresentadas:

Conta / Índice	Exercício 2024	Exercício 2025	Variação
Ativo Total	R\$ 4.412.854,48	R\$ 2.492.233,05	-43,5%
Patrimônio Líquido	R\$ 4.159.869,63	R\$ 2.292.658,22	-44,9%
Liquidez Corrente (LC)	25,3932	12,0499	-52,5%
Liquidez Geral (LG)	17,4432	12,4877	-28,4%
Solvência Geral (SG)	17,4432	12,4877	-28,4%

Embora os índices declarados ainda atendam ao item 8.22.1 (todos superiores a 1), observa-se TENDÊNCIA NEGATIVA pronunciada na situação patrimonial da AMISTAD: PL reduzido em quase R\$ 1,87 milhão (-44,9%) em um único exercício, Liquidez Corrente despencou 52,5%, Ativo Total caiu 43,5%.

Considerando contrato de 60 (sessenta) meses no valor de R\$ 1.530.000,00, com SLA crítico de 4 horas para incidentes urgentes, recomenda-se exigência de garantia adicional ou diligência específica de capacidade técnico-financeira.

5. ALERTAS E RESSALVAS

Os pontos a seguir não constituem, por si só, motivo de desclassificação imediata, mas merecem ATENÇÃO da Pregoeira e podem demandar comprovação complementar mediante diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021).

5.1 — Certificado ANATEL: característica restrita a Codec G.711

O Certificado de Homologação ANATEL nº 04441-15-03454 (emissão 19/01/2023, validade indeterminada) abrange os modelos Mitel 6863i / 6865i / 6867i e indica como "Características técnicas básicas":

"Equipamento para aplicação em redes de acesso Ethernet. Protocolo SIP (suporta UDP e TCP). Codec G.711."

Embora a homologação seja válida e abranja o modelo ofertado, vale registrar que o Certificado de Conformidade nº 4857 (CPqD) listou apenas o codec G.711 nas características testadas. Os codecs G.722, G.729, AMR e demais são suportados pelo firmware do aparelho conforme datasheet, mas a homologação ANATEL foi emitida com base na conformidade restrita ao codec G.711.

5.2 — Modalidade de Licenciamento UCC v4.0 Standard User

Os itens 4.11 e 4.187 do Termo de Referência exigem que TODAS as licenças sejam fornecidas em modalidade PERPÉTUA, sem prazo limite de utilização. A Proposta Comercial da AMISTAD oferta "UCC v4.0 Standard User for MiVoice MX-One". A Mitel, em sua oferta atual da MX-ONE 8.x (2024–2026), comercializa o licenciamento em modelo de SUBSCRIPTION (assinatura) por meio do programa Subscription Telephony / Entry / Premier User.

Recomenda-se exigência de comprovação formal pelo fabricante de que a oferta "UCC v4.0 Standard" é efetivamente PERPÉTUA na versão atual do MX-ONE.

5.3 — Status End-of-Sale / End-of-Life do Mitel 6865i

O Datasheet do Mitel 6865i possui código de revisão R1114 (revisão de novembro/2014), com mais de 11 anos no momento da licitação. A Mitel possui linha 6900 (6920/6930/6940/6970) como sucessora natural do 6800. O item 4.179 do edital veda o fornecimento de equipamento em listas de End-of-Sale, End-of-Support ou End-of-Life.

A Carta de Fabricante apresentada pela Mitel do Brasil refere-se genericamente à "Família de Telefones IP 6800 e 6900", sem afastar especificamente a hipótese de EoS/EoL do 6865i em 2026. Recomenda-se exigência de Letter of Volatility / Product Lifecycle Statement Mitel atualizado em 2026, especificamente sobre o modelo 6865i.

5.4 — Inconsistência aritmética na Proposta Comercial Inicial

A Proposta Comercial Inicial (29/04/2026) apresenta divergência interna no valor total: a tabela consolidada indica "R\$ 3.093.953,00", enquanto o texto narrativo subsequente indica "R\$ 3.093.753,00" (diferença de R\$

200,00). Embora esta proposta tenha sido superada pela nova proposta pós-lances (R\$ 1.530.000,00), a inconsistência demonstra falta de zelo formal.

5.5 — Insuficiência de consultas a sistemas de impedimento

A AMISTAD apresentou apenas a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU (29/04/2026, código CKYY290426170849). Não foram apresentadas as consultas obrigatórias a:

- CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) — CGU.
- CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas) — CGU.
- CADIN — Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.
- CNJ — Conselho Nacional de Justiça (improbidade administrativa).
- TCE/SP — Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Administração tem o dever, nos termos do item 12.16 do edital, de verificar a existência de impedimentos indiretos. Cabe à Pregoeira realizar as consultas faltantes ou exigir do licitante sua complementação.

5.6 — Requisitos NÃO COMPROVADOS pelos datasheets (riscos técnicos)

Os requisitos a seguir, exigidos pelo edital, NÃO foram comprovados pelos datasheets oficiais Mitel apresentados. À luz da jurisprudência do TCU (Acórdão 2.383/2014), recomenda-se exigência de comprovação adicional, sob pena de inabilitação técnica:

Item Edital	Requisito	Produto Vinculado
4.27 / 4.69.1	TLS v1.3 ESPECIFICAMENTE para sinalização segura	MX-One
4.30.1	Suporte a 800 grupos de captura	MX-One
4.30.2	Suporte a 2000 grupos de ring/toque/busca	MX-One
4.30.3	Suporte a 1000 discagens rápidas	MX-One
4.47	Atendimento automático com 8 canais simultâneos	MX-One
4.70	Gerenciamento SNMP v2 e v3	MX-One
4.72 a 4.74	Integração LDAPv3	MX-One
4.86	300 usuários simultâneos em conferência de áudio	MX-One / MiCollab
4.87	50 salas com 6 usuários simultâneos cada	MX-One / MiCollab
4.95	WebRTC nativo para softphone no browser	MiCollab
4.97	Whiteboard para anotações colaborativas	MiCollab
4.134	60 canais para integrar com operadora SIP	MBG
4.136	2 SBCs virtuais (1 operadora + 1 ramais remotos)	MBG
4.140	Suportar ser usado como servidor DNS	MBG
4.145 / 4.146	Implementação redundante com licenças flutuantes	MBG
4.149	Transcodificação de codecs	MBG
4.152	Virtualização VMware e Hyper-V	MBG
4.161	300 chamadas simultâneas criptografadas + transcodificação	MBG
4.162	60 troncos SIP simultâneos	MBG
4.168	Certificados ICP-Brasil	MBG

Item Edital	Requisito	Produto Vinculado
4.184.7	Faixa de temperatura operacional +4°C a +49°C	6865i
4.184.8	Ícone de chamada criptografada na tela	6865i
4.190	Windows 10 ou superior	InAttend
4.194	BLF para até 5.000 ramais simultâneos	InAttend

6. RECONHECIMENTO DE ITENS ATENDIDOS (REVERSÃO DE APONTAMENTOS PRÉVIOS)

Em respeito ao princípio da boa-fé e da verdade material, registram-se os itens que, embora inicialmente apontados como possíveis vícios em análises preliminares, foram efetivamente saneados pela juntada de documentação habilitatória posterior pela AMISTAD:

- Homologação ANATEL do Mitel 6865i (item 4.177): ATENDIDO mediante apresentação do Certificado de Homologação ANATEL nº 04441-15-03454, emitido em 19/01/2023, validade indeterminada, abrangendo os modelos 6863i/6865i/6867i, em nome do requerente MITEL DO BRASIL e fabricante MITEL NETWORKS CORPORATION (CANADÁ).
- Declaração RoHS (item 4.343): ATENDIDA mediante apresentação da "EU Declaration of Conformity" da Mitel Networks Corporation, atestando conformidade com Diretiva 2011/65/EU (RoHS) e norma EN IEC 63000:2018, abrangendo os modelos 6863i/6865i/6867i/6869i.
- Conformidade IEC 62368 (item 4.171): ATENDIDA pela mesma EU Declaration of Conformity, que inclui EN 62368-1:2014 (LVD — Low Voltage Directive 2014/35/EU).
- Parceria / Autorização do Fabricante: COMPROVADA mediante Carta da Mitel do Brasil (CNPJ 09.276.394/0001-80), datada de 23/04/2026, declarando expressamente que a AMISTAD é "parceiro certificado e autorizado a comercializar, instalar, atualizar, expandir, configurar, comissionar, efetuar manutenção corretiva e preventiva" nas soluções Mitel, com "acesso a documentação oficial dos sistemas, novas versões de software e firmwares, acesso ao suporte técnico do fabricante mediante contrato de Software Assurance válido".
- Habilitação Fiscal: ATENDIDA com a apresentação de CND Federal (validade 20/10/2026), CR FGTS (validade 13/05/2026), CND Trabalhista (validade 09/09/2026), CND Municipal (validade 04/10/2026), CND Estadual Dívida Ativa (validade 23/05/2026) e CND Estadual Não Inscrita (validade 6 meses).
- Habilitação Jurídica: Contrato Social Consolidado registrado na JUCESP em 27/11/2024 (protocolo SPP2431200803), com a representação legal do Sr. Celso Silveira (sócio 99%) confirmada.
- Certidão Negativa de Falência: emitida pelo TJ-SP em 23/04/2026 (Certidão nº 348062), atestando ausência de pedidos de falência, concordata ou recuperação.
- Vínculo do Técnico: CTPS Digital comprova vínculo empregatício contínuo de James Welder Caires Pereira com a AMISTAD desde 06/04/2015, em cargo de Consultor Telecomunicações (CBO 3133-15).

Esses reconhecimentos NÃO afastam, contudo, as não-conformidades INSANÁVEIS listadas no Capítulo 3 deste Relatório, que permanecem como fundamento autônomo e suficiente para a inabilitação/desclassificação.

7. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7.1 — Princípio da Vinculação ao Edital

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra o princípio da vinculação ao edital. A Administração não pode exigir nada além do edital, mas **TAMBÉM NÃO PODE DEIXAR DE EXIGIR O QUE O EDITAL EXPRESSAMENTE PREVÊ**. Aceitar proposta com não-conformidades técnicas comprovadas é vício de legalidade do ato administrativo de classificação, passível de anulação.

Art. 59, V da Lei 14.133/2021: "Serão desclassificadas as propostas que [...] não atenderem às exigências do edital."

7.2 — Presunção legal de Inexequibilidade

Lei nº 14.133/2021, art. 59, §4º: "No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme regulamento. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

Embora o dispositivo expresse refira-se a obras e serviços de engenharia, a doutrina e jurisprudência aplicam o critério, com adaptações, a contratos com forte componente de serviço e manutenção continuada. O TCU consolidou entendimento de que propostas substancialmente abaixo do valor estimado merecem investigação aprofundada de exequibilidade (Acórdão 1.616/2008-Plenário; Acórdão 2.528/2012-Plenário; Acórdão 1.110/2017-Plenário).

Lance da AMISTAD = R\$ 1.530.000,00 = 39,84% do valor estimado (R\$ 3.839.663,50) = MUITO ABAIXO do limite presuntivo de 75%.

7.3 — Princípio da Isonomia

Aceitar proposta com não-conformidades técnicas comprovadas viola frontalmente o princípio da isonomia (CF/88, art. 37, XXI). Outros licitantes que atendam integralmente ao edital serão prejudicados se a AMISTAD for classificada com proposta tecnicamente deficitária.

7.4 — Jurisprudência do TCU sobre comprovação técnica

Acórdão TCU 2.383/2014 – Plenário: "A comprovação do atendimento das especificações técnicas exigidas no edital deve ser feita por meio de catálogos, folhetos técnicos, manuais ou outra documentação oficial do fabricante, não bastando a mera declaração do licitante."

Acórdão TCU 1.094/2004 – Plenário: "Itens não comprovados por documentação técnica do fabricante devem ser tratados como NÃO ATENDIDOS para fins de habilitação técnica."

7.5 — Qualificação Técnico-Profissional

Lei 14.133/2021, art. 67, I e II: a habilitação técnica abrange a comprovação de qualificação técnica-operacional e técnico-profissional. A ausência de qualquer das certificações exigidas (8.27.1.1, 8.27.1.2 e 8.27.1.3) configura inabilitação automática.

7.6 — Habilitação Fiscal e Cadastral

Lei 14.133/2021, art. 68, II e III: exige-se inscrição em cadastros de contribuintes Estadual e Municipal pertinente à atividade-objeto e regularidade fiscal. A divergência cadastral entre Cartão CNPJ, Contrato Social e Inscrição Municipal afeta a integridade da habilitação fiscal.

7.7 — Princípio da Eficiência

CF/88, art. 37, caput: a contratação de equipamento em status End-of-Sale ou End-of-Life e a aceitação de proposta inexecutável violam o princípio da eficiência da Administração Pública. Contrato de 60 meses com solução descontinuada gera custos de manutenção emergencial, impossibilidade de atualização de firmware e migração antecipada.

8. PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021 (recurso administrativo) e no art. 64 da mesma Lei (diligência), REQUER-SE:

6. Recebimento e processamento do presente RELATÓRIO TÉCNICO CONSOLIDADO como peça de IMPUGNAÇÃO ao julgamento da proposta e/ou de RECURSO ADMINISTRATIVO em face de eventual decisão de classificação/habilitação da AMISTAD SISTEMAS LTDA.
7. Determinação de DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA para que a AMISTAD apresente, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de desclassificação:
 - (i) Justificativa técnico-econômica detalhada da exequibilidade do preço de R\$ 1.530.000,00 (39,84% do valor estimado), incluindo planilha de custos por item, cotação atualizada do fabricante Mitel para os produtos e licenças ofertados, e demonstração de margem mínima necessária à manutenção contratual por 60 meses, com inclusão obrigatória de ISS e CPP.
 - (ii) Apresentação da Certificação Técnica de Session Border Controller (item 8.27.1.3) em nome de profissional do quadro próprio, emitida pelo fabricante Mitel, vigente na data da abertura da sessão pública.
 - (iii) Apresentação das certificações-base de Instalação e Manutenção (não apenas "Update Self-Study") em MX-One e MiCollab, com datas de emissão anteriores à abertura da sessão pública.
 - (iv) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica adicional que comprove experiência ESPECIFICAMENTE com Mitel MiVoice MX-ONE (não MiVoice Business), com manutenção concomitante de 1 Central PABX IP e 150 Telefones IP no mesmo cliente, em conformidade estrita com o item 8.26.1.
 - (v) Datasheet oficial do Headset Yealink UH34 Dual UC, com comprovação dos 10 subitens do item 4.192.
 - (vi) Letter of Volatility / Product Lifecycle Statement Mitel atualizado em 2026, especificamente para o modelo 6865i, atestando que NÃO está em status End-of-Sale / End-of-Support / End-of-Life.
 - (vii) Declaração formal do fabricante Mitel sobre a modalidade de licenciamento UCC v4.0 Standard User (perpétua, e não subscription) para a versão atual do MX-ONE.
 - (viii) Comprovação documental do codec Opus na versão de firmware do Mitel 6865i ofertada, caso a AMISTAD pretenda sustentar atendimento.
 - (ix) Esclarecimento e correção cadastral do endereço fiscal/operacional da AMISTAD (1210 ou 1230, Jardim Londrina ou Morumbi, CEP 05640-902 ou 05640-002), com atualização dos cadastros federais (RFB), estaduais (CADESP) e municipais (CCM).
 - (x) Esclarecimento sobre o porte (ME ou EPP) e correção do Cartão CNPJ ou do Anexo IV, conforme o caso.

- (xi) Apresentação das consultas complementares de impedimentos: CEIS-CGU, CNEP-CGU, CADIN, TCE-SP e CNJ.
 - (xii) Comprovação adicional dos demais requisitos técnicos NÃO COMPROVADOS pelos datasheets, conforme listagem no Capítulo 5.6 deste Relatório.
8. Caso a diligência não seja respondida no prazo, ou caso reste demonstrada qualquer uma das 6 (seis) não-conformidades INSANÁVEIS listadas no Capítulo 3 deste Relatório, a DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta e a INABILITAÇÃO da AMISTAD SISTEMAS LTDA, com fundamento no art. 59, V c/c art. 67 da Lei 14.133/2021 e item 1.3.1 do Termo de Referência.
9. Convocação do próximo licitante na ordem de classificação, com observância das mesmas exigências.
10. Em sendo apurada má-fé na elaboração da Comprovação de Composição de Preços (omissão deliberada de ISS e CPP), ou no Atestado de Capacidade Técnica (uso de papel timbrado da própria AMISTAD para declaração de terceiro), ou nas certificações apresentadas (datas posteriores à sessão pública), encaminhamento à autoridade competente para apuração de infração administrativa nos termos do art. 156 da Lei 14.133/2021 e responsabilização civil-administrativa pela Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

REINALDO
MARTINS
DELGADO:066623
33816

Assinado de forma digital
por REINALDO MARTINS
DELGADO:06662333816
Dados: 2026.05.15
16:05:29 -03'00'

Telesul Telecomunicações LTDA
Reinaldo Martins Delgado
CPF: 066.623.338-16
Representante Legal

makeone



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 142/2025

RECORRENTES: TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 066.623.338-16) e

R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA (CNPJ nº 54.561.071/0001-92)

RECORRIDA: AMISTAD SISTEMAS LTDA (CNPJ nº 04.360.507/0001-07)

Tratam-se de recursos administrativos interpostos contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Amistad Sistemas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de uma central telefônica (PABX IP) e de telefones IP, incluindo instalação, configuração, treinamento e serviços de manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos em 15 de abril de 2026, com a data designada para a sessão pública de abertura e disputa do Pregão Eletrônico para o dia 05 de maio de 2026, com previsão de término de recebimento das propostas às 08h30 e início da disputa de lances às 10h30 da mesma data, através do Sistema Eletrônico BLL Compras.

Analizadas as propostas cadastradas pelas 13 (treze) licitantes participantes foi verificado que, conforme definido no edital, nenhuma das empresas se identificou.

Seguindo-se o trâmite, às 10h31m03, foi iniciada a etapa competitiva e, transcorrido o período de 10 minutos e prorrogações, às 11h16m56, o sistema encerrou a etapa de lances, notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda, arrematando o objeto com a proposta final de R\$ 1.491.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil reais).

Devido à redução significativa no valor arrematado, nos termos do item 11.5 do Edital, foi requerida a demonstração da exequibilidade da proposta através de documentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

complementares, conjuntamente com a proposta comercial atualizada e documentação técnica, nos termos do Edital.

Após análise da proposta comercial e da documentação técnica apresentada pela licitante, o setor técnico concluiu pelo não atendimento integral às exigências editalícias.

Em síntese, apontou-se que a solução ofertada não atende ao requisito de “fabricante único”, tendo em vista que, embora o PABX seja da fabricante Utech, os aparelhos telefônicos IP apresentados são fabricados pela empresa Htek, existindo apenas parceria comercial na modalidade OEM. Assim, entendeu-se não restar comprovada a oferta de solução integrada “de ponta a ponta”, conforme exigido no edital.

Também foram identificadas inconsistências quanto à mesa operadora ofertada, não tendo sido comprovados os requisitos de acessibilidade, compatibilidade e atendimento integral às especificações previstas nos itens 4.188 a 4.191 do Termo de Referência.

Por fim, a documentação apresentada não comprovou o atendimento integral aos requisitos do sistema de tarifação, especialmente quanto à tarifação on-line, retarifação automática, armazenamento em banco relacional SQL Server/Oracle, licenciamento para todos os ramais e geração de alertas de falha na coleta de bilhetes.

Diante disso, concluiu-se que a proposta da empresa não atendeu integralmente às exigências técnicas do edital e seus anexos, motivo pelo qual a licitante foi desclassificada, nos termos dos itens 11.4.1, 11.4.2 e 11.4.5 do edital.

Na sequência, foi convocada a segunda colocada, empresa Costa e Nunes Indústria e Comércio de Equipamentos em Telecomunicações Ltda, com proposta no valor de R\$ 1.510.000,00 (um milhão, quinhentos e dez mil reais).

Igualmente, foi solicitado o envio de documentos complementares para comprovação da exequibilidade da proposta, além da proposta comercial atualizada e documentação técnica.

Após análise da documentação apresentada, o setor técnico manifestou-se pelo não atendimento integral às exigências editalícias. Quanto ao telefone IP ofertado, constatou-se o descumprimento do item 4.184.3 do Termo de Referência, que exige “8 teclas de programação com LED indicador ou recurso de paginação”, tendo o equipamento apresentado apenas 4 teclas programáveis (softkeys).

Em relação ao headset ofertado, verificou-se, por meio do manual técnico dos modelos DH-60 e DH-60T, que os equipamentos são monoauriculares, possuindo apenas um fone de ouvido,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

em desacordo com o item 4.192.5 do Termo de Referência, que exige headset do tipo biauricular. Dessa forma, a empresa foi desclassificada, nos termos dos itens 11.4.1, 11.4.2 e 11.4.5 do edital.

Convocada a terceira colocada, Amistad Sistemas Ltda, com proposta no valor de R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais), procedeu-se à análise da proposta comercial atualizada, da documentação complementar solicitada para comprovação da exequibilidade dos valores e também da documentação técnica. Com a verificação da conformidade da proposta pelo setor técnico, foi solicitado o envio dos documentos de habilitação. Realizadas as análises documental e técnica, concluiu-se pelo integral atendimento às exigências editalícias, sendo a empresa declarada vencedora do certame.

Foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, ocasião em que as empresas Telesul Telecomunicações Ltda e R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda apresentaram manifestação contrária à decisão da Pregoeira, a qual declarou habilitada e vencedora a empresa recorrida.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

As razões de recurso apresentadas foram protocoladas tempestivamente, em conformidade com a forma e o prazo estabelecidos no edital, razão pela qual devem ser conhecidas. Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

Desta forma, estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3.1. TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora apresentou diversas irregularidades técnicas, cadastrais, econômico-financeiras e documentais que comprometeriam sua habilitação e a conformidade da proposta com as exigências do edital.

Argumenta haver divergências cadastrais quanto ao porte empresarial declarado, inconsistências em documentos societários e fiscais, bem como ausência de apresentação de determinados datasheets e documentos técnicos exigidos para comprovação integral das especificações previstas no Termo de Referência. Sustenta, ainda, que diversos requisitos técnicos não teriam sido efetivamente comprovados por documentação oficial do fabricante, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

quanto a funcionalidades da solução ofertada, licenciamento, codecs, certificações, integração e suporte técnico.

Alega, também, que o valor ofertado pela vencedora seria presumidamente inexecutável, diante da significativa diferença em relação ao orçamento estimado da Administração, defendendo a necessidade de diligência específica para comprovação da viabilidade econômico-financeira da proposta. Aponta, ainda, suposta fragilidade patrimonial da empresa vencedora, em razão da redução de patrimônio líquido e capital social considerado incompatível com a dimensão contratual.

Adicionalmente, sustenta a necessidade de complementação de consultas relativas a impedimentos e sanções administrativas, bem como a realização de diligências para apresentação de certificações técnicas, esclarecimentos cadastrais, comprovação de regularidade documental e demonstração de atendimento integral às especificações do edital.

Por fim, requer a realização de diligências complementares e, subsidiariamente, a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora, com a convocação da licitante subsequente, além da apuração de eventual responsabilidade administrativa em caso de constatação de irregularidades.

3.2. R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA

A recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação decorreu de interpretação excessivamente restritiva do edital, especialmente quanto à exigência de que os aparelhos telefônicos fossem do mesmo fabricante da central telefônica. Argumenta que a interoperabilidade entre equipamentos de fabricantes distintos é prática consolidada no mercado de telefonia IP, podendo a compatibilidade técnica ser comprovada por declarações de homologação e interoperabilidade emitidas pelos fabricantes envolvidos, sem prejuízo ao pleno funcionamento da solução.

Alega, ainda, que a interpretação adotada pela Administração restringe indevidamente a competitividade, afrontando os princípios da isonomia, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo diante da utilização de arquitetura virtualizada baseada em protocolos abertos e interoperáveis. Sustenta que a exigência de “fabricante único” seria incompatível com a realidade tecnológica do mercado e acabaria direcionando o certame a poucos fornecedores verticalizados.

Adicionalmente, impugna a proposta da empresa declarada vencedora, alegando ausência de identificação clara da marca e modelo da solução de tarifação ofertada, bem como o não atendimento de diversos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

relacionados a funcionalidades de tarifação, geração de alertas, coleta automática de bilhetes, atualização automática de tarifas, relatórios e funcionalidades web. Sustenta que tais omissões inviabilizam a verificação objetiva da aderência da proposta às exigências editalícias.

Por fim, afirma que o ato de desclassificação estaria eivado de vícios de motivação, proporcionalidade, isonomia e juridicidade, defendendo que a Administração deixou de considerar documentos apresentados, adotou interpretação incompatível com a finalidade da licitação e deixou de realizar diligências saneadoras. Diante disso, requer a anulação de sua desclassificação, sua reclassificação no certame e, subsidiariamente, a desclassificação da empresa vencedora por descumprimento das exigências técnicas do edital.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que todas as decisões adotadas no âmbito do presente processo licitatório observaram estritamente a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem a atuação da Administração Pública. O procedimento foi conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e motivação dos atos administrativos, assegurando-se a lisura, a transparência e a segurança jurídica do certame.

A decisão que declarou habilitada a empresa Amistad Sistemas Ltda encontra amparo direto nos princípios basilares das licitações públicas, notadamente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado expressamente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio impõe à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital, que passa a funcionar como verdadeira “lei interna” do certame, vedando-se o afastamento ou a relativização de exigências claras e objetivas após a abertura das propostas.

A vinculação ao edital não constitui mera formalidade procedimental, mas garantia essencial da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, assegurando que todos os participantes sejam avaliados conforme critérios previamente definidos e uniformemente aplicados.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que a Administração dispõe de autonomia para estruturar o certame e definir suas condições; contudo, uma vez exercida tal prerrogativa, “as escolhas realizadas vinculam a autoridade administrativa e os participantes do certame”, sendo vedado afastar ou flexibilizar exigências editalícias após o início da disputa, sob pena de violação à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

igualdade entre os licitantes.

No que se refere às alegações da recorrente Telesul Telecomunicações Ltda acerca da composição de preços apresentada pela empresa Amistad, especialmente quanto às rubricas de Imposto Sobre Serviços — ISS e Contribuição Previdenciária Patronal - CPP registradas em valor zero, bem como à margem operacional declarada de 0,80%, faz-se necessário o enfrentamento específico e fundamentado de cada um desses pontos, a fim de demonstrar que as alegações, embora relevantes em abstrato, não configuram, no caso concreto, prova suficiente de inviabilidade da execução contratual.

Preliminarmente, cumpre delimitar com precisão a função jurídica da composição de preços no presente certame. A solicitação de documentação complementar decorreu da aplicação do item 11.5 do Edital, que fixou como critério objetivo de identificação de indícios de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% do valor estimado pela Administração.

A proposta da Amistad, situa-se em 39,84% do valor estimado, o que, nos termos do item 11.5, configurou indício suficiente para a abertura da diligência. Contudo, a abertura da diligência não implica presunção automática de inexequibilidade, implica, tão somente, a obrigação de a Administração analisar os elementos apresentados e, de forma motivada, concluir pela viabilidade ou inviabilidade da execução.

A composição de preços é, nesse contexto, um instrumento auxiliar de verificação da exequibilidade. Não se trata de documento de habilitação sujeito a requisitos formais autônomos, nem de planilha analítica exaustiva cuja ausência de determinada rubrica, por si só, configure causa de desclassificação. O que a Administração deve avaliar é o conjunto das informações apresentadas, verificando se há elementos concretos que indiquem a impossibilidade de execução do objeto pelo valor ofertado.

A recorrente aponta que a omissão de imposto na composição de preços comprometeria a viabilidade econômica da proposta, na medida em que o Imposto Sobre Serviços incide obrigatoriamente sobre parcela relevante do objeto contratado.

O argumento merece atenção, mas não prospera pelas razões a seguir expostas.

O objeto do presente certame é composto por duas naturezas distintas de obrigação contratual, o fornecimento de equipamentos e a prestação de serviços. Para a parcela de fornecimento de equipamentos, o tributo incidente é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que foi devidamente incluído na composição apresentada pela licitante. O ISS incide, essencialmente, sobre a parcela de prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A omissão do imposto na planilha, verificada em conjunto com os demais elementos do processo, não demonstra que a empresa deixará de recolher o tributo devido, nem que o custo tributário correspondente não está absorvido em outras rubricas da composição, especialmente nos custos administrativos e operacionais declarados. A planilha de composição de preços é elaborada pelo próprio licitante com base em sua estrutura de custos particular, e a ausência de discriminação autônoma de uma rubrica tributária não equivale à sua inexistência nos custos reais da operação.

Ademais, a empresa vencedora declarou expressamente, em sua proposta, que os valores ofertados foram estruturados considerando custos diretos e indiretos, tributos, despesas administrativas, custos operacionais e margem de resultado, afirmando possuir plena capacidade técnica, operacional, financeira e legal para o cumprimento integral das obrigações contratuais. Essa declaração é vinculante e integra o escopo das obrigações assumidas pelo licitante.

O risco decorrente de eventual subprecificação tributária recai integralmente sobre a contratada. Caso a empresa tenha subestimado o custo tributário em sua composição interna, esse erro não transfere qualquer ônus adicional à Administração, que permanece vinculada ao preço total ofertado, valor fixo e imutável para os fins desta contratação. A Administração não responde pela política de precificação adotada pelo licitante, cabendo a este assumir integralmente os riscos de sua proposta, nos termos das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Não foram identificados, na análise da documentação apresentada, elementos concretos que demonstrem que o custo real do imposto, somado aos demais custos da operação, tornaria a execução contratual materialmente inviável pelo valor ofertado.

Também não merece prosperar a alegação de que a reduzida margem de lucro implicaria inviabilidade contratual. A definição da margem operacional insere-se na esfera de estratégia comercial da empresa licitante, inexistindo previsão legal de percentual mínimo obrigatório de lucro para fins de contratação administrativa. À Administração compete verificar a viabilidade da execução do objeto, e não interferir na política comercial adotada pela empresa.

Quanto às alegadas inconsistências cadastrais relacionadas ao endereço e enquadramento empresarial, verifica-se tratar-se de divergências de natureza formal, passíveis de saneamento e sem repercussão sobre a habilitação jurídica, regularidade fiscal ou capacidade operacional da licitante, inexistindo demonstração de fraude, ocultação de informações ou prejuízo à competitividade do certame.

Registra-se, ainda, que a Administração não se limitou à análise formal dos documentos inicialmente apresentados. Diante dos apontamentos realizados, foi promovida diligência junto à empresa Amistad Sistemas LTDA para esclarecimento das divergências cadastrais identificadas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

apresentação de documentação complementar apta a comprovar a veracidade das informações prestadas.

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou esclarecimentos formais e encaminhou documentação comprobatória suficiente para demonstrar a regularidade das informações constantes dos documentos apresentados, incluindo elementos que evidenciam a correção e legitimidade dos endereços informados. Por essa razão, passam a integrar a presente decisão o e-mail encaminhado pela licitante, bem como os documentos apresentados em resposta à diligência, os quais corroboram a regularidade das informações cadastrais constantes dos autos.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, a busca da proposta mais vantajosa e o saneamento de falhas meramente formais, vedando desclassificações pautadas exclusivamente em inconsistências incapazes de comprometer a segurança jurídica da contratação ou a igualdade entre os licitantes. No caso concreto, a documentação apresentada permitiu a perfeita identificação da empresa licitante, sua regular constituição, localização, regularidade perante os órgãos competentes e aptidão para execução do objeto contratado.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados e da documentação complementar apresentada, conclui-se que as divergências apontadas não possuem materialidade suficiente para comprometer a habilitação da licitante ou macular a regularidade do procedimento licitatório.

Com relação à divergência apontada entre as informações constantes no cartão CNPJ e aquelas apresentadas na Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, verifica-se que tal inconsistência não trouxe qualquer prejuízo ao certame, tampouco comprometeu a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a regularidade da participação da empresa vencedora.

Nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, tanto as microempresas quanto as empresas de pequeno porte fazem jus ao mesmo tratamento diferenciado no âmbito das licitações públicas, especialmente quanto ao exercício do direito de preferência em situação de empate ficto. Assim, ainda que existente divergência formal quanto ao enquadramento indicado, não houve obtenção de benefício indevido ou vantagem competitiva irregular.

No que se refere à alegação da recorrente acerca de suposta insuficiência do capital social da empresa vencedora, verifica-se que a insurgência não merece prosperar, uma vez que a recorrente busca inovar indevidamente nas exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório.

O edital foi expresso ao estabelecer os critérios de qualificação econômico-financeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

exigidos para participação no certame, prevendo a necessidade de comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). Apenas na hipótese de a licitante não atingir tais índices seria exigida a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 7% do valor estimado da contratação.

No caso concreto, a licitante comprovou integral atendimento às exigências editalícias, apresentando índices econômico-financeiros superiores ao mínimo exigido, bem como patrimônio líquido compatível com o percentual estabelecido no edital, demonstrando capacidade financeira para execução do objeto contratual.

Não cabe, portanto, à recorrente pretender impor requisito não previsto no instrumento convocatório, especialmente exigência relacionada a capital social mínimo diverso daquele efetivamente estabelecido pela Administração. A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar do procedimento licitatório, aplicável tanto à Administração quanto aos licitantes, não sendo admissível criação posterior de critérios restritivos não previstos no edital.

Quanto à alegação relacionada à pesquisa dos cadastros previstos no item 12.1 do edital, igualmente não assiste razão à recorrente.

Conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, encerrada a fase de julgamento da proposta, competia ao Pregoeiro verificar, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, a existência de eventual sanção que impedisse a participação da licitante no certame ou sua futura contratação junto à Administração Pública.

No presente caso, tal determinação foi integralmente observada, tendo sido realizadas as consultas aos cadastros previstos no item 12.1 do edital, incluindo os sistemas CEIS, CNJ, TCU, TCE/SP e Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santos, não sendo identificado qualquer apontamento impeditivo em nome da empresa ou de seus sócios que pudesse ensejar sua inabilitação.

Importante destacar que o edital estabelece objetivamente quais hipóteses configurariam impedimento à participação no certame, inexistindo margem para ampliação subjetiva das restrições por parte dos licitantes ou da própria Administração. Assim, ausente qualquer sanção impeditiva vigente ou ocorrência enquadrada nas hipóteses legais e editalícias de vedação à contratação, mostra-se plenamente regular a habilitação da licitante vencedora.

Também não merece acolhimento a alegação de aplicação do artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 como parâmetro para caracterização de inexequibilidade da proposta. O próprio instrumento convocatório estabeleceu, de forma específica, o critério objetivo a ser adotado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Administração para identificação de indícios de inexecuibilidade, dispondo em seu item 11.5 que somente seriam considerados indícios de inexecuibilidade propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes aos critérios objetivamente nele fixados. Não cabe à recorrente substituir ou ampliar os parâmetros definidos no instrumento convocatório mediante interpretação isolada da legislação, especialmente quando o próprio edital regulamentou expressamente a matéria.

No que se refere aos apontamentos de natureza eminentemente técnica suscitados pela recorrente Telesul, registra-se que a área técnica competente procedeu à reavaliação da documentação e dos esclarecimentos apresentados pela empresa vencedora, mantendo integralmente o entendimento anteriormente adotado.

Após análise dos argumentos recursais, o setor técnico concluiu que as especificações, documentos e comprovações apresentadas pela licitante vencedora permanecem compatíveis com as exigências constantes do Termo de Referência e do instrumento convocatório, não sendo identificada qualquer desconformidade técnica capaz de comprometer a aceitabilidade da proposta ou a futura execução contratual.

A área especializada emitiu, ainda, parecer técnico circunstanciado acerca de todos os apontamentos apresentados pela recorrente, concluindo pela regularidade da solução ofertada e pela adequação da documentação técnica apresentada pela licitante vencedora.

A referida manifestação técnica, que passa a integrar o presente ato decisório como razão de decidir e fundamento técnico da presente decisão administrativa, foi exarada nos seguintes termos:

“1. Alegação: Mitel 6865i não suportaria codec opus — itens 4.17.6 / 4.160.5

A Telesul afirma que o telefone Mitel 6865i não atenderia ao codec opus, pois, o datasheet do aparelho não listaria tal recurso.

Entendemos que a alegação não possui fundamento, uma vez que a exigência do codec Opus, conforme consta nos itens 4.17.6 e 4.160.5 do edital, está relacionada à solução de comunicação PABX IP e SBC, e não especificamente às características individuais do telefone IP.

A solução ofertada pela empresa é composta por um conjunto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

integrado de componentes Mitel, incluindo: Mitel MiVoice MX-ONE, Mitel 6865i, Mitel MiCollab, Mitel MBG, MitelIn Attend, Tarifador SOMA e Zabbix. O recurso Opus é suportado nessa solução por meio dos componentes de comunicação unificada (PABX IP e SBC) e pelo softphone dentro da plataforma MiCollab, que integra recursos de comunicação, colaboração e clientes de voz.

Portanto, é nosso entendimento que não há descumprimento do edital, pois a exigência não recai sobre as características específicas do telefone IP, mas sim sobre o conjunto funcional da solução de comunicação ofertada (principalmente ao PABX IP e ao SBC), conforme consta no edital nos mesmos itens informados pela requerente.

2. Alegação: Ausência de certificação específica de Session Border Controller — item 8.27.1.3

A Telesul afirma que a vencedora não teria apresentado certificação específica de Session Border Controller (SBC).

A alegação não possui fundamento, uma vez que foi apresentada a certificação Mitel do MiCollab, a qual contempla a arquitetura da solução de comunicação unificada ofertada. Dentro dessa arquitetura, o MiVoice Border Gateway (MBG) é o componente oficial que atende a este requisito. O MBG, conforme consta no site do fabricante, trata-se de uma aplicação oficial Mitel, integrante do ecossistema MiCollab, utilizada para funções de borda, segurança, proxy, acesso remoto, SIP Trunk Proxy, Teleworker e serviços correlatos.

A documentação da Mitel informa que, para plataformas como MiVoice MX-ONE, as aplicações suportadas pelo MiCollab incluem o MiVoice Border Gateway. O fabricante também descreve o MBG como uma solução de software multiserviço (com Web Proxy, Teleworker e SIPTrunk Proxy), servindo, inclusive, como firewall SIP-aware no serviço de SIP Trunk Proxy.

Portanto, a certificação do MiCollab apresentada não pode ser analisada de forma desconectada do MBG. No ecossistema



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Mitel, o MBG faz parte da arquitetura da solução MiCollab, sendo uma de suas aplicações nativas, especialmente nas topologias de acesso remoto, borda e segurança. Dessa forma, entendemos que o questionamento sobre a ausência da certificação SBC não procede.

3. Alegação: Atestado de capacidade técnica refere-se ao MiVoice Business, e não ao MX-ONE

A Telesul afirma que o atestado apresentado pela vencedora se refere à plataforma MitelMiVoice Business, enquanto a solução ofertada neste certame é a Mitel MiVoice MX-ONE.

Entendemos que a alegação não possui fundamento, visto que o item 8.26 do edital não exige atestado específico de uma marca, modelo ou plataforma idêntica à solução ofertada. Em vez disso, exige a comprovação de execução de serviços de natureza e características semelhantes ao objeto — especificamente, a manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico de 01 Central PABXIP e 150 Telefones IP. O atestado apresentado descreve um ambiente com Mitel MiVoice Business, Mitel MBG, MiContact Center e MiCollab, incluindo central PABX virtual redundante com 820ramais e comunicação unificada para 500 clientes.

Portanto, o atestado atende plenamente ao solicitado no edital. Ambas as plataformas (MiVoice Business e MX-ONE) são comercializadas pela Mitel como soluções de telefonia IP corporativa, o que reforça a similaridade do objeto.

Exigir um atestado exclusivo da plataforma MX-ONE seria inviável por dois motivos:

- Restrição de competitividade de mercado;*
- Direcionamento indevido para determinada marca ou modelo.*

Dessa forma, o atestado é válido e cumpre os requisitos editalícios.

4. Alegação: Ausência de datasheet do headset Yealink UH34 Dual UC

A Telesul afirma que o datasheet oficial do headset não teria sido apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A alegação não possui fundamento. A identificação completa do modelo na proposta permitiu a verificação inequívoca de todas as características do acessório no site oficial do fabricante.

Dessa forma, entendemos que, no limite, este questionamento ensejaria uma mera diligência por parte da Administração para conferência, e jamais uma desclassificação.

5. Alegação: Homologação Anatel do 6865i seria restrita ao codec G.711

A requerente reconhece que a homologação da Anatel para o Mitel 6865i foi devidamente apresentada e encontra-se válida, contudo, tenta reduzir sua eficácia alegando que o certificado menciona apenas o codec G.711.

A alegação não prospera. A homologação da Anatel tem por finalidade legal comprovar a regularidade regulatória, a segurança e a conformidade do equipamento para comercialização e uso em território nacional. O fato de o certificado destacar características técnicas ou codecs básicos deteste não significa que o hardware esteja limitado funcionalmente em sua operação sistêmica apenas ao que consta resumidamente na certidão. A homologação é válida, legítima e abrange integralmente o modelo ofertado.

Dessa forma, nosso entendimento é de que a alegação da requerente carece de fundamento técnico-jurídico.

6. Alegação: Licenciamento UCC v4.0 Standard User poderia ser por assinatura (subscription), e não perpétuo

A requerente levanta dúvidas acerca da modalidade do licenciamento UCC v4.0 StandardUser, alegando a existência de risco de se tratar de um modelo de assinatura (subscription).

Esclarecemos que não foi exigido no instrumento convocatório que a licitante enviasse, na fase de proposta, documentação de caráter comprobatório da temporalidade da licença. No entanto, a proposta comercial da empresa vencedora vincula-se estritamente ao cumprimento integral do edital. Se o edital exige licença perpétua, a contratada fica legalmente obrigada a fornecê-la nessa modalidade (ou equivalente homologada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

fabricante), sem quaisquer ônus adicionais ou limitações indevidas de uso para a Administração.

Portanto, entendemos que a mera suposição da requerente não constituir motivo para desclassificação, visto que o cumprimento da obrigação será rigidamente fiscalizado no ato do recebimento do escopo contratado.

7. Alegação: Mitel 6865i estaria em estágio de End-of-Sale (EoS) / End-of-Life(EoL)

A requerente afirma que o Mitel 6865i seria um produto descontinuado e recomenda a apresentação de uma declaração de ciclo de vida, contudo, não apresenta nenhuma prova documental de que o modelo esteja em End-of-Sale, End-of-Support ou End-of-Life.

A alegação não possui fundamento. Primeiramente, o edital não solicitou que as licitantes fornecessem declarações sobre o ciclo de vida dos equipamentos. A idade de um datasheet ou catálogo comercial não comprova descontinuidade, indisponibilidade ou ausência de suporte técnico. Inclusive, a própria requerente reconhece que a vencedora apresentou a Carta de Fabricante da Mitel do Brasil, declarando-a como parceira certificada e autorizada a comercializar, atualizar e manter as soluções da marca.

Ademais, em pesquisas realizadas nos canais oficiais do fabricante, não foi localizada qualquer documentação que aponte o referido equipamento nos status de EoS ou EoL. De todo modo, caso ocorra qualquer descontinuidade no decorrer do certame até a assinatura do contrato, a contratada poderá perfeitamente entregar equipamento de linha superior ou equivalente, garantindo a execução fiel do objeto sem prejuízos à Administração. Dessa forma, entendemos que este item se encontra plenamente atendido.

8. Alegação genérica de requisitos “não comprovados” nos datasheets

A Telesul lista diversos requisitos técnicos que, segundo sua interpretação, não estariam comprovados nos datasheets,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

incluindo itens relacionados ao MX-ONE, MiCollab, MBG, 6865i e InAttend.

A solução ofertada foi devidamente apresentada com sua documentação técnica, proposta comercial, proposta técnica, carta do fabricante, certificações e atestados, em estrita conformidade com o solicitado no Termo de Referência.

Todas as funcionalidades técnicas solicitadas estavam presentes na documentação entregue. Não se pode exigir que cada especificação técnica seja apresentada em um único folder ou catálogo comercial, visto que os itens ofertados são componentes distintos dentro do ecossistema do fabricante. A documentação oficial conjunta de cada aplicação permitiu a perfeita constatação do atendimento a todos os itens solicitados no edital.”

Assim, resta demonstrado que não assiste razão às alegações formuladas pela recorrente Telesul.

Em atenção às razões recursais apresentadas pela empresa R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda, faz-se necessário, inicialmente, transcrever a manifestação técnica emitida pela Divisão de Infraestrutura de Redes e Telecomunicação, a qual fundamentou a decisão de desclassificação da licitante durante o certame:

“Após análise detalhada da proposta comercial e dos documentos técnicos apresentados pela licitante R&A, apresentamos nossa manifestação quanto à desconformidade do objeto ofertado em relação às exigências do Edital.

1. O edital é claro ao exigir que o Appliance (PABX) e os Terminais (Telefones IP) sejam do mesmo fabricante. Essa exigência foi objeto de pedido de impugnação pela fabricante Utech, que argumentou pela permissividade de marcas distintas. Contudo, a impugnação foi indeferida por este setor, ratificando a necessidade de uma solução integrada, gerenciável e suportada de "ponta a ponta" pelo mesmo fabricante, visando a eficiência, a segurança tecnológica, o suporte e a garantia de compatibilidade total durante todo o ciclo de vida útil do objeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

(conforme princípios da Lei nº14.133/2021).

É importante ressaltar que, embora a fabricante Utech tenha optado por não participar do certame após o indeferimento de seu pedido, tal exigência técnica em nada comprometeu a competitividade do processo, que contou com a concorrência de 13 licitantes, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa. Considerando que tal decisão técnica foi definitiva e balizou a participação de todos, entendemos que a manutenção da fidelidade aos fatos é essencial para a segurança jurídica e isonomia do certame.

A licitante R&A indica em sua proposta o modelo Utech UC924U. Ocorre que, conforme admitido pela própria Utech em sua peça de impugnação, a referida empresa não fabrica aparelhos telefônicos IP de uso administrativo. A documentação apresentada pela empresa R&A confirma que a Utech mantém apenas uma parceria na modalidade OEM (Original Equipment Manufacturer) com a empresa Htek (Nanjing Hanlong Technology Co., Ltd.). Tecnicamente, isso significa que:

- A Htek é a fabricante original, detentora da tecnologia, do hardware e das certificações de origem do modelo UC924U.*
- A Utech atua como integradora e distribuidora autorizada, aplicando sua marca em um produto de fabricação de terceiros.*

Uma parceria OEM, embora legítima comercialmente, não transmuta a figura do distribuidor em fabricante para fins de atendimento ao requisito de "solução de fabricante único". Considerando que o PABX é de fabricação própria da Utech e os telefones são de fabricação da Htek (apenas rotulados pela Utech), resta configurada a oferta de fabricantes distintos.

2 Mesa operadora: mesma marca do fabricante do PABX e acessibilidade não comprovadas

Exigência do edital: O edital aceita mesa operadora em software, desde que tenha acessibilidade para deficiência visual, seja da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

mesma marca do fabricante do Appliance, seja compatível com Windows 10 ou superior e seja fornecida com headset.

Documentação apresentada: O datasheet Utech descreve interface CTI/Web Workplace com funções de atendimento, monitoração, transferência, conferência, presença e softphone WebRTC. Contudo, a documentação apresentada não comprova que se trata da licença de mesa operadora exigida, nem comprova recursos de acessibilidade para deficiência visual, nem detalha compatibilidade plena com os requisitos específicos da mesa operadora do edital. Sendo assim a solução não comprova atendimento integral aos itens 4.188 a 4.191

3. Tarifação: requisitos de banco de dados, tarifação on-line e alertas não comprovados

O sistema de tarifação deve atribuir valor monetário imediatamente ao receber os bilhetes, controlar histórico por ramal/usuário, estar licenciado para todos os ramais, permitir acesso web, efetuar retarifação automática e imediata, coletar bilhetes automaticamente pela rede e gerar alarmes em caso de falha na coleta. O edital exige ainda armazenamento em banco relacional Microsoft SQL Server 2016 ou Oracle, com licença fornecida pela contratada.

O datasheet Utech informa bilhetador integrado para integração com software tarifador externo e emissão de CDR com informações de chamadas. Entretanto, não comprova que o sistema ofertado atenda aos requisitos específicos de tarifação on-line, retarifação imediata, banco SQLServer / Oracle, licenciamento para todos os ramais e alarmes de coleta, logo a documentação apresentada não comprova atendimento integral aos requisitos de tarifação.

Diante do exposto, entendemos que a proposta da licitante R&A infringe o requisito técnico, não atendendo ao escopo de "solução integrada de ponta a ponta" exigido no Edital, bem como aos itens 02 e 03 acima citados. Sendo assim, a aceitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

de informações que divergem da realidade técnica já estabelecida no edital comprometeria a isonomia e a integridade do processo.”

No que tange aos apontamentos realizados pela empresa R&A, cumpre destacar que o fato de a licitante eventualmente já prestar serviços à Câmara Municipal de Santos não a exime do dever de observância integral das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, tampouco dispensa a apresentação dos documentos expressamente requeridos no edital.

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual todos os licitantes devem ser submetidos às mesmas condições de participação e habilitação, independentemente de eventual relação contratual preexistente com esta Casa Legislativa.

Adotar entendimento diverso, admitindo-se flexibilização documental em razão de conhecimento prévio da empresa ou da prestação anterior de serviços, implicaria tratamento privilegiado e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os participantes do certame.

Além disso, a requisição da documentação técnica em conjunto com a proposta comercial possui finalidade específica de comprovar, de forma objetiva e documental, o atendimento integral das exigências técnicas previstas no edital, não sendo possível substituir a documentação exigida por presunções decorrentes de contratos pretéritos ou experiências anteriores da Administração com a licitante.

Ademais, mesmo que se admitisse, em tese, a realização de diligência destinada à complementação da documentação técnica apresentada pela empresa, ainda assim restaria configurado o não atendimento às exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

Conforme consignado pela Divisão de Infraestrutura de Redes e Telecomunicação no parecer técnico circunstanciado, a solução ofertada pela licitante não atende ao requisito de fornecimento de “solução integrada, gerenciável e suportada de ponta a ponta pelo mesmo fabricante”, exigência expressamente estabelecida no Termo de Referência para fins de padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado, suporte técnico unificado e garantia de interoperabilidade plena entre os componentes da solução.

Com relação aos demais apontamentos técnicos da peça recursal, a área técnica competente procedeu à reavaliação da documentação apresentada, mantendo seu posicionamento anterior e emitido parecer circunstanciado acerca dos documentos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A referida manifestação, que também passa a integrar o presente ato decisório como fundamento técnico, foi exarada nos seguintes termos:

“1. Da Exigência de Mesma Fabricação dos Terminais Telefônicos

O instrumento convocatório estabelece de forma objetiva a exigência de que os aparelhos telefônicos sejam do mesmo fabricante da central telefônica.

- Fatos apurados: A documentação apresentada pela própria Recorrente atesta que os telefones ofertados são fabricados pela empresa HTEK, enquanto a central telefônica proposta é da marca UTECH.

- Da alegação de parceria OEM: A declaração de que a UTECH comercializa os produtos HTEK sob o modelo de parceria Original Equipment Manufacturer (OEM) comprova a relação comercial entre as marcas, mas não descaracteriza o fato de tratarem-se de fabricantes distintos.

- O edital não previu a aceitação de critérios de mera compatibilidade, interoperabilidade ou homologia por parcerias comerciais para este item. Admitir a proposta da Recorrente configuraria alteração posterior das regras do certame, infringindo os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

2. Da Indicação de Marca e Modelo do Sistema de Tarifação

A Recorrente sustenta que a empresa que a empresa vencedora omitiu a marca e o modelo do sistema de tarifação.

- Análise da proposta: Verificou-se que a proposta da empresa indicou expressamente a solução de tarifação denominada SOMA, anexando a respectiva documentação técnica descritiva exigida pelo edital.

- Da natureza do objeto: Por se tratar de um software, a especificação técnica por meio do nome da solução, versão ou desenvolvedor cumpre o requisito de identificação, não sendo mandatória a indicação de modelo físico, códigos SKU ou part numbers, salvo se explicitamente exigido em edital.

- O Termo de Referência autoriza expressamente a utilização de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

sistema de tarifação de terceiros, desde que integrado à solução principal. Portanto, a identificação do sistema SOMA atende aos requisitos de clareza e suficiência do objeto.

3. Do Cumprimento dos Requisitos Técnicos do Termo de Referência

Abaixo, analisamos a aderência da proposta vencedora aos itens específicos do Termo de Referência (TR) impugnados pela Recorrente:

Item 4.245 – Retarificação Automática

- Alegação: Ausência de comprovação de retarificação automática e imediata.

- Análise: A documentação técnica da solução apresentada prevê a funcionalidade de recálculo e retarificação retroativa a partir da atualização de tabelas de custos, regras de cobrança, planos, centros de custo e operadoras. O requisito encontra-se atendido.

Item 4.247 – Coleta Automática de Bilhetes e Alarmes

- Alegação: Inexistência de coleta automatizada de bilhetes via rede e geração de alertas em caso de falha.

- Análise: Constatamos na documentação técnica que a solução realiza a coleta automatizada de registros de chamadas (CDRs) diretamente da central telefônica via rede, operando de forma integrada e sem necessidade de intervenção manual. O sistema dispõe de mecanismos de monitoramento para emitir alertas em caso de interrupção de comunicação. Sendo assim entendemos que o requisito foi atendido.

Itens 4.251 e 4.252 – Gerenciamento de Falhas e Alertas

- Alegação: Incompetência do módulo de tarifação para gerar alertas de falhas de serviços.

- Análise: O edital exige que a solução global contemple gerenciamento de falhas capaz de alertar os responsáveis. Analisamos que a proposta técnica engloba uma solução integrada (sistema de comunicação, tarifação e monitoramento) que executa tais rotinas. Ademais, a Recorrente não apresentou provas materiais ou laudos técnicos que atestem a incapacidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

da solução integrada. Nosso entendimento que o requisito foi atendido.

Item 4.253 – Validação de Ligações Particulares via Web

- Alegação: Falta de recurso para o próprio usuário validar chamadas via navegador.

- Análise: A descrição técnica da ferramenta indica a existência de interface web com níveis de acesso parametrizáveis, permitindo que os usuários consultem, classifiquem e validem chamadas particulares, com armazenamento automático no banco de dados. Em nosso entendimento o requisito foi atendido.

Item 4.254 — Atualização Mensal Automática de Tarifas

- Alegação: Descumprimento da obrigação de atualização mensal via internet.

- Análise: A proposta comercial e técnica da empresa vincula-se às obrigações do edital, garantindo o fornecimento das atualizações de bases tarifárias e parâmetros de cobrança durante o período de garantia, sem custos adicionais. O requisito encontra-se atendido.

Item 4.257 — Agendamento de Tarefas

- Alegação: Ausência de recurso para agendamento de rotinas.

- Análise: Restou demonstrado na documentação que o sistema possui rotinas automatizadas para emissão periódica de relatórios, exportação de dados e fechamento de períodos de tarifação conforme cronograma programado pelo administrador. O requisito encontra-se atendido.

Item 4.266 — Relatórios Detalhados sobre Alertas

- Alegação: Omissão de relatórios de alertas no sistema de tarifação.

- Análise: O referido item compõe o capítulo de Sistema de Monitoramento e Alertas, e não o módulo exclusivo do tarifador. A solução integrada ofertada atende à exigência ao disponibilizar

histórico descritivo de eventos, falhas, datas e horários via interface de gerência. O requisito encontra-se atendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

4. Da Arquitetura do Sistema ("Nativamente Web")

A Recorrente argumenta que a solução não seria "nativamente web".

- O instrumento convocatório exige que o acesso às consultas, relatórios e gráficos ocorra por meio de navegador (web browser). O edital não impõe restrições quanto à arquitetura interna de desenvolvimento do software, linguagens de programação ou uso de agentes e serviços locais em modelo cliente/servidor para a coleta de dados.

- Uma vez garantida a operacionalidade e o acesso pleno das funcionalidades exigidas via navegador, cumpre-se a finalidade do requisito regulamentar.

5. Da Conclusão Geral

Ante o exposto, verificamos que a proposta da empresa vencedora cumpre as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."

O julgamento do certame ocorreu de forma estritamente objetiva, em conformidade com as disposições editalícias e com a legislação aplicável, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e afastando qualquer possibilidade de tratamento diferenciado ou subjetivo.

Registra-se, por fim, que a Câmara Municipal de Santos mantém seu compromisso com a condução de processos licitatórios justos, imparciais e alinhados às normas vigentes, assegurando que todas as decisões reflitam a legalidade, a transparência e o interesse público.

5. CONCLUSÃO

Após análise das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas Telesul Telecomunicações Ltda e R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda e com base nas informações extraídas do instrumento convocatório, legislação vigente e análise técnica, em cumprimento ao princípio da isonomia, mantem-se as decisões adotadas no âmbito da habilitação da empresa Amistad Sistemas Ltda.

A decisão revela-se juridicamente acertada, uma vez que observou rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o cumprimento estrito das regras estabelecidas no edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Telesul Telecomunicações Ltda e R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório e, no mérito, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, bem como no Ato da Mesa nº 17/2023, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa Amistad Sistemas Ltda no âmbito do presente certame.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos do procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021 delibere sobre o recurso, conservando as decisões adotadas, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, **ADJUDIQUE** o objeto da licitação e consequentemente **HOMOLOGUE** seu resultado, nos termos do artigo 110 do Ato da Mesa nº 17/2023.

Santos, 27 de maio de 2026.

Rose Farias Braga
Pregoeira

RE: Diligência PE nº 09/2026 - Proc 142/2025

1 mensagem

James Caires <james@amistadnetworks.com.br>

27 de maio de 2026 às 16:00

Para: Pregão - Câmara Municipal de Santos <pregao@camarasantos.sp.gov.br>, Vendas <vendas@amistadnetworks.com.br>

Prezada Sra. Rose Farias Braga,

Em atenção ao questionamento encaminhado acerca da divergência de endereço verificada em alguns documentos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo nº 142/2025, vimos, respeitosamente, apresentar os esclarecimentos solicitados.

O endereço correto e atualmente utilizado pela empresa é:

Amistad Sistemas LTDA

04.360.507/0001-07

Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, nº 1230

Centro Empresarial Morumbi

Jardim Londrina – São Paulo/SP

CEP 05640-002

A divergência apontada decorre da própria forma de identificação cadastral, documental e imobiliária do Centro Empresarial Morumbi, empreendimento onde a empresa está localizada. Conforme documentação ora encaminhada, o referido condomínio possui identificação formal contemplando os números 1210 e 1230, tratando-se do mesmo complexo empresarial, e não de endereços distintos.

O comprovante de inscrição e situação cadastral do Condomínio Centro Empresarial Morumbi indica o logradouro como “**Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares 1210/1230**”, com número 1210 e complemento “Cond. 1230”. Além disso, o registro imobiliário do empreendimento também descreve o Condomínio Centro Empresarial Morumbi como situado na Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, nºs 1.210 e 1.230.

Dessa forma, esclarecemos que, a depender da base consultada, do órgão emissor ou da fonte cadastral utilizada, o mesmo empreendimento pode ser identificado pelo número 1210, pelo número 1230, pela composição 1210/1230, ou ainda por indicação de complemento vinculada ao condomínio. O mesmo raciocínio se aplica às variações cadastrais de CEP eventualmente encontradas em documentos distintos, uma vez que todas as informações remetem ao mesmo local físico e ao mesmo empreendimento empresarial.

Assim, a divergência formal verificada não representa mudança de sede, endereço inexistente, inconsistência material ou tentativa de omissão de informação, mas apenas diferentes formas de identificação cadastral de um único local. Todos os documentos apresentados convergem para o mesmo endereço físico, pertencente ao Centro Empresarial Morumbi, onde a empresa efetivamente está estabelecida.

Para fins de comprovação e saneamento da dúvida apresentada, seguem anexos:

1. Comprovante de inscrição e situação cadastral do Condomínio Centro Empresarial Morumbi;
2. Documento do Registro de Imóveis referente ao empreendimento;
3. Diversos Comprovaantes de endereço atualizado da empresa;

Diante do exposto, requer-se o recebimento dos presentes esclarecimentos e documentos, a fim de demonstrar a regularidade das informações prestadas e afastar qualquer dúvida quanto à localização da sede da empresa.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

James Caires

São Paulo-SP
+55 (11) 3199-7109
+55 (11) 97235-6514
Rio de Janeiro-RJ
+55 (21) 4560-3030

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

De: Pregão - Câmara Municipal de Santos <pregao@camarasantos.sp.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 27 de Mai de 2026 14:32
Para: Vendas <vendas@amistadnetworks.com.br>
Assunto: Diligência PE nº 09/2026 - Proc 142/2025

Prezado Sr. Licitante,

Questionamos a divergência de endereço verificada em alguns dos documentos apresentados para fins de participação no Pregão Eletrônico nº 09/2026 da Câmara Municipal de Santos.

Conforme apontado no recurso interposto pela empresa Telesul Telecomunicações Ltda, foram identificados diferentes endereços constantes na documentação apresentada, conforme segue:

Documento	Número	Bairro	CEP
Cartão CNPJ — Receita Federal	1210	Jardim Londrina	05.640-902
Inscrição Estadual (CADESP)	1210	Jardim Londrina	05.640-902
Contrato Social Consolidado (JUCESP 27/11/2024)	1230	Jardim Londrina	05640-902
Inscrição Municipal (FDC — CCM 3.851.810-4)	01230	Morumbi	05640-002
CND Municipal (PMSP)	01230	—	05640-002
Proposta Comercial e Anexo VII (Delta Business)	1230	Jardim Londrina	05640-002
Anexos III, IV, V, VI (declarações próprias)	1210	Jardim Londrina	05640-902

Dessa forma, solicitamos:

1. A indicação do endereço correto e atualmente utilizado pela empresa;
2. O esclarecimento acerca da divergência constatada entre os documentos apresentados;
3. O envio de comprovante de endereço atualizado em nome da empresa, apto a demonstrar a regularidade das informações prestadas.

Solicitamos que as informações e documentos sejam encaminhados com a maior brevidade possível para análise e prosseguimento do certame.

Atenciosamente,
Rose Farias Braga

5 anexos

 **3 - 2 - Diversos Comprovantes de endereço atualizado da empresa.pdf**
989K

 **3 -1 - Diversos Comprovantes de endereço atualizado da empresa.pdf**
769K

 **2 - Documento do Registro de Imóveis referente ao empreendimento.pdf**
385K

 **1 - Comprovante de inscrição e situação cadastral do Condomínio Centro Empresarial Morumbi.pdf**
90K

 **3 -1 3- Diversos Comprovantes de endereço atualizado da empresa.pdf**
1550K



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.044.852/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/1990
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL MORUMBI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.12-5-00 - Condomínios prediais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 308-5 - Condomínio Edifício

LOGRADOURO AV DOUTOR GUILHERME DUMONT VILLARES 1210/1230	NÚMERO 1210	COMPLEMENTO COND 1230
--	-----------------------	---------------------------------

CEP 05.640-902	BAIRRO/DISTRITO JARDIM LONDRINA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (11) 3191-5000
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/10/2004
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **27/05/2026** às **14:45:01** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E MUNICÍPIO DA CAPITAL

DÉCIMO OTAVO

OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS

Bel. Bernardo Oswaldo Francez

Av. Liberdade, 701 - 01503-001

São Paulo - SP / Fone SAC (11) 3207.6044

Site: www.ods.com.br/18ri

E-mail: 18ofri@ods.com.br

livro nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

DÉCIMO OTAVO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

registro

5.155

ficha

01

R. 5.155 em 09 de novembro de 1.992

Por instrumento particular datado de 10 de setembro de 1992, verifica-se que, o CONDOMÍNIO "CENTRO EMPRESARIAL MORUMBI", situado à AVENIDA DOUTOR GUILHERME DUMONT VILLARES, nºs 1.210 e 1.230, e RUA MARECHAL HASTIMPHILO DE MOURA, nºs 882 e 908, no 13º Subdistrito Butantã, composto de 01 bloco de 14 pavimentos, apartamento de zelador, 02 subsolos, garagem exclusiva e ático, constituído de 289 vagas autônomas para estacionamento, 35 lojas comerciais com a denominação de MORUMBI OPEN CENTER, AGÊNCIA BANCÁRIA e 72 ESCRITÓRIOS, cuja instituição em condomínio foi objeto do R.6/100.215 deste Cartório, reger-se-á, pela convenção elaborada pela instituinte LOTT'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, com sede nesta Capital, à Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, 1.360, CGC número.. 50.289.297/0001-25, representada por Miguel Romano Lottito, - RG 2.651.110, CPF 051.592.538-15, na forma do título, à qual fica arquivada neste Cartório.

A Escrevente Autorizada,

Suely de Menezes C. Palma

Suely de Menezes C. Palma

Microfilme: protocolo nº

207.920

rolo nº 3.659

****Fim dos atos praticados, continua na página 2.****



0 0 5 1 5 5

Parcela Única

Validade
10/07/2024

Código de Estabelecimento
32409

Incidência
06/2024

Vencimento
10/07/2024

CCM
3.851.810-4

Valor a Pagar
216,23

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS AUTORIZADOS

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

VIA CONTRIBUINTE

Parcela Única

Validade
10/07/2024

Código de Estabelecimento
32409

INCIDÊNCIA
06/2024

Vencimento
10/07/2024

CCM
3.851.810-4

Valor a Pagar
216,23

090023548838

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS AUTORIZADOS

81820000024 162357012409 710090023546 883800299020

VIA BANCO



TFE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

TFE EXERCÍCIO - 2024

CCM 3.851.810-4	CNPJ 04.360.507/0001-07	RAZÃO SOCIAL AMISTAD SISTEMAS LTDA - ME
ENDEREÇO AV DR GUILHERME DUMONT VILARES 1230 CJ 86	BAIRRO MORUMBI	CEP 05640-002
CÓDIGO DE ESTABELECIMENTO 32409	DESCRIÇÃO PUBLICIDADE	

TABELA 1 - ENQUADRAMENTO

FAIXA	DETERMINAÇÃO DO VALOR ANUAL (EM R\$)	PARCELADO		
		PARCELA ÚNICA	QTDE	POR PARCELA
I	ATE 5	216,23	1	216,23
II	DE 6 ATE 10	432,47	2	216,23
III	DE 11 ATE 25	648,71	3	216,23
IV	ACIMA DE 25	664,12	4	166,03

TABELA 2

PARCELA	INCIDÊNCIA	VENCIMENTO
ÚNICA	06/2024	10/07/2024
OU		
**	*****	*****
**	*****	*****
**	*****	*****
**	*****	*****
**	*****	*****

1ª Parcela

Validade

Código de Estabelecimento

Incidência

Vencimento

CCM

Valor a Pagar

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS AUTORIZADOS

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

VIA CONTRIBUINTE

1ª Parcela

Validade

Código de Estabelecimento

INCIDÊNCIA

Vencimento

CCM

Valor a Pagar

PAGÁVEL SOMENTE NOS BANCOS AUTORIZADOS

VIA BANCO



CORREIOS

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Av. das Nações Unidas 14401 - Conjuntos 1 a 4
Andar 17º ao 23º Torre B1 - Vila Gertrudes São Paulo SP CEP:04794-000
CNPJ: 61.695.227/0001-93 - Inscrição Estadual 133.122.090.117



AMISTAD SISTEMAS LTDA - ME

AV DR GUILHERME DUMONT VILLARES 1230 AP 86 JARDIM
LONDRINA

CEP: 05640-002 - SAO PAULO - SP

UC: 0074585631 / 100077015661

Unid. de Entrega

B4440831

Sequência de Entrega

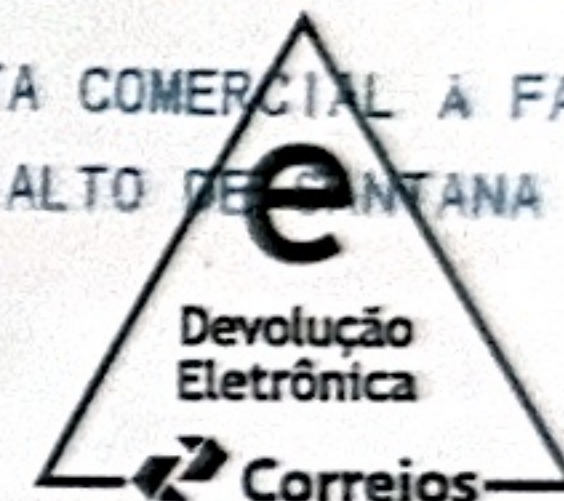
0258

6219167

PB201715
9C24D3

R\$ 03,85

14.05.26 - 13:20

CARTA COMERCIAL A FATURAR
AGF ALTO DE PANTANA / SPM

Data de emissão

13/05/2026

Conta referente a

05/2026

Vencimento

25/05/2026



Informações Importantes

Cuidado com golpes e fraudes! Ao receber qualquer contato pelas redes sociais que solicite o pagamento de algum valor em nome da Enel, desconfie. Não efetue o pagamento e entre em contato pelos nossos canais oficiais imediatamente.



Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Av. das Nações Unidas 14401 – Conjuntos 1 a 4
Andar 17º ao 23º Torre B1 – Vila Gertrudes São Paulo SP CEP:04794-000
CNPJ: 61.695.227/0001-93 – Inscrição Estadual 133.122.090.117

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA		TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA
B – B3 – CONVENCIONAL – COMERCIAL – COMERCIAL		BIFÁSICO		11/04/2026	13/05/2026	32	11/06/2026
AMISTAD SISTEMAS LTDA – ME AV DR GUILHERME DUMONT VILLARES 1210 AP 86 JARDIM LONDRINA CEP: 05640-002 – SAO PAULO – SP CPF/CNPJ: 04.***.***/*-07 INSC. EST. ISENTO		MÊS/ANO 05/2026	 Nota Fiscal de Conta de Energia Elétrica NOTA FISCAL Nº 063470293 – SÉRIE DATA DE EMISSÃO: 13/05/2026 CFOP: 5253 (Venda de en. elétrica p/ estabelecimento comercial) CPF/CNPJ: 04.***.***/*-07 INSC. EST. ISENTO				
UC 0074585631 / 100077015661		VENCIMENTO 25/05/2026					
		TOTAL A PAGAR R\$ 364,55					

MENSAGENS IMPORTANTES

Confira aqui o DEC (número médio de horas que os clientes de seu conjunto ficaram sem energia) e o FEC (número de vezes que os mesmos clientes ficaram sem energia): DEC (Ano/Jan/Fev/Mar): 8.07/0.31/0.63/0.69 FEC (Ano/Jan/Fev/Mar): 5.00/0.23/0.34/0.47
Bandeira(s) tarifária(s) aplicada(s) no mês: VERDE AMARELA
Considerar esta conta quitada somente após o débito em sua conta corrente.
Débito Automático BANCO DO BRASIL
Se por algum motivo de seu conhecimento não ocorrer o débito automático, pague esta conta em qualquer banco autorizado.

DESCRIÇÃO DO FATURAMENTO										TRIBUTOS	BASE CALC (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)	CONSUMO / kWh			
Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço Unit.(R\$) Com Tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc ICMS (R\$)	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit (R\$)					Mês/Ano	Consumo Faturado (kWh)	Dias	Tipos de Faturamento
USO SIST. DISTR. (TUSD)	KWH	350.000	0.56274	196.96	10.16	196.96	18%	35.45	0.43244	PIS/PASEP	273.84	1.120	3.05	mai/26	350.000	32	LID
ENERGIA (TE)	KWH	350.000	0.38091	133.32	6.88	133.32	18%	23.99	0.29274	COFINS	273.84	5.180	14.17	abr/26	390.000	31	LID
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA				3.65	0.18	3.65	18%	0.65		ICMS	333.93	18.000	60.09	mar/26	370.000	29	LID
COSIP – SÃO PAULO – MUNICIPAL				26.92										fev/26	360.000	29	LID
TX.ENTR.FAT. OUTRA_LOCAL				3.70										jan/26	340.000	33	LID
Subtotal Faturamento				333.93										dez/25	390.000	30	LID
Subtotal Outros				30.62										nov/25	370.000	31	LID
TOTAL				364.55	17.24	333.93		60.09						out/25	320.000	30	LID

RESERVADO AO FISCO
Regime Especial Proc. No 1000635-686924/2005

DADOS DE MEDIÇÃO							NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS	
Medidor	Grandeza	Postos Tarifários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh		
E219167	ENRG ATV	UNICO	6.045	6.080	10.00000	350.000		
RESPONSÁVEL PELA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUA RUA/REGIÃO							CADASTRO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO 0800 77 90 156							Sua conta não está em débito automático? Cadastre-se em seu banco com o código 100077015661	

ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO				
836300000038 645500481009 166143418613 000770156610				
PAGADOR AMISTAD SISTEMAS LTDA – ME – CPF/CNPJ: 04.***.***/*-07 AV DR GUILHERME DUMONT VILLARES 1210 AP 86 – JARDIM LONDRINA – SAO PAULO CEP: 05640-002				
DATA EMISSÃO 13/05/2026	NOTA FISCAL 063470293	REFERÊNCIA 05/2026	DATA DE VENCIMENTO 25/05/2026	VALOR DO DOCUMENTO R\$ 364,55
Nº CONTROLE 530912239432	MENSAGEM – ENCARGOS POR ATRASO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA			



Pague via PIX!
Utilize este QRCode

